

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	4
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	4
Atas.....	5
Acórdãos	5
PRIMEIRA CÂMARA	18
Pautas	18
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	18
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	19
Atas.....	20
Acórdãos	20
SEGUNDA CÂMARA	22
Pautas	22
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	22
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	23
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	23
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	23
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	23
Atas.....	24
Acórdãos	25
ATOS DE RELATORIA	25
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	25
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
CORREGEDORIA GERAL	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	30
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	30
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	30
EDITAIS	31
DESPACHOS	31
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	32
ATOS NORMATIVOS	32
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	38
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
Despachos.....	38
Termo de Ajuste de Gestão	39
Portarias	39
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	41
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	42
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete	42
Auditores – Coordenadores de Gabinete	42
Inspeções de Controle Externo.....	42
Administrativo	42

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 8 EM 20 DE MARÇO DE 2019

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 880084/17
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 46188/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLEBER DOS SANTOS NIZER - ACABAMENTO DA CONSTRUCAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 280463/18
Entidade: MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ALERTA

Processo: 79493/19
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 836089/18
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 416934/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, CILSO BENEDITO ESTEFANI, FRANCISCO CANUTO MEDEIROS

Processo: 675190/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, ELIZEU KOMINECK, NICOLAU RUSSEN

Processo: 696678/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS

Processo: 714447/18
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: 715168/18
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 589642/18 Adiado por pedido do relator desde 20/02/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE)
Interessado: ALDINO PANAZZOLO (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO), CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE), MISAEL ALVES DA SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 89294/19
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: CRISTIANE OLIVEIRA PROCOPIO (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI), JOAO ALFREDO ZAMPIERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301380/18 Vista desde 20/02/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 598985/15 Adiado por pedido do relator desde 13/03/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT (Procurador(es): JULIANO CALDAS POZZO, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR), EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS (Procurador(es): RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO GOUVEIA), MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), MAURO MAFFESSONI (Procurador(es): RAFAEL GUEDES DE CASTRO, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA), ROBSON LIMA OLIVEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

Processo: 606120/15 Adiado por pedido do relator desde 13/03/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE MARCELINO DE SOUZA, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

Processo: 631645/17 Vista desde 20/02/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA

HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), JONEL NAZARENO IURK, LUIZ FERNANDO VIANNA (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 729882/17 Adiado por pedido do relator desde 13/03/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), IVETE MOROSOV, JACKSON GIOVANI PIERIN, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO YOSHITAKA HARA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, THAIS ROMFELD DE LIMA, THÁISA GARBUIO POSSE), MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA (Procurador(es): LEONEL STEVAM FILHO), PAULO DAVID CHOINSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, THAIS ROMFELD DE LIMA, THÁISA GARBUIO POSSE), VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 612497/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 703618/16 Adiado por pedido do relator desde 20/02/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 379508/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)
Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

Processo: 491910/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, JOSE LONGUINHO DE SOUZA (Procurador(es): EVERALDO BERALDO), LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE

Processo: 744864/14 Adiado por pedido do relator desde 13/03/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI

Processo: 172627/15 Vista desde 20/02/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 367984/18 Adiado por pedido do relator desde 06/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

CONSULTA

Processo: 703557/17 Vista desde 27/02/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277608/18
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SERGIO BRUN, VICTOR HUGO BOSELLI DANTAS

Processo: 295878/18
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, IURI FERRARI COCICOV)
Interessado: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, IURI FERRARI COCICOV), MARLUS DE OLIVEIRA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 299920/18
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 355974/17
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO (Procurador(es): ANA LETICIA PURETZ RAMOS DA SILVA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE

ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 623057/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 287026/18 Adiado por pedido do relator desde 13/03/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 880649/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ALMIR LEMOS, EDUARDO RODRIGUEZ MELO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): EDSON ROSEMAR DA SILVA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 561420/18
Entidade: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
Interessado: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 305977/17
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450368/15 Adiado por devolução pós-vida desde 13/03/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADILSON CASTILHO CASITAS, ANTONIO CARLOS BONETTI, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CASA MILITAR, COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIEL LUCAS QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ERNANI AUGUSTO DELICATO (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO CALIXTO, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, IRAM DE REZENDE, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, LOPES E PEZARINI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, NELSON LEAL JÚNIOR, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PARANÁ TURISMO, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PROVIDENCE AUTO CENTER LTDA (Procurador(es): ANDERSON FELIPE MARIANO), RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, SECRETARIA

DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 740754/17 Adiado por devolução pós-vista desde 13/03/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, HOTEL NIKKO LTDA - EPP (Procurador(es): RENATO CÉSAR ALBERGONI), MAURICIO MESADRI (Procurador(es): LARESSA ASSIS LORGA), MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): LARESSA ASSIS LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): LARESSA ASSIS LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 952227/16

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 59374/18

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, TAILAINE CRISTINA COSTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, KAMILLE ZILIO FERREIRA), LUCIANI MARIA RANIERO ZAMPAR (Procurador(es): MICHELLE CRISTINA BAZO, ISADORA CHICARELI BALESTRI), MARTA GONÇALVES DE LIMA BENESCIUTTI, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Processo: 204864/18 Adiado por pedido do relator desde 13/03/2019

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

CONSULTA

Processo: 230970/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 39050/17

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANA, ANA SERES TRENTO COMIN, SHEILA MARIA MARCANZONI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 350118/15

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, GISELE UHLMANN KOPPE, LUANA MACHADO CAETANO)

Interessado: CINTIA REGINA MARINONI (Procurador(es): IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, GISELE UHLMANN KOPPE, LUANA MACHADO CAETANO), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA

Processo: 301049/08 Adiado por pedido do relator desde 13/03/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), ELAINE MARIA COSTA, INSTITUTO CONFIANÇE - CURITIBA, JOSÉ BAKA FILHO, LEONARDO LUIZ VICENTE (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 673562/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER, MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Processo: 422160/18 Adiado por pedido do relator desde 13/03/2019

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, FERNANDA DE FATIMA TANNER, ELIZA SCHIAVON, RENATA SPINARDI FIUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSULTA

Processo: 525636/18 Adiado por pedido do relator desde 13/03/2019

Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

Interessado: JOPSON CUSTODIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201733/18

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES, RENATA CARVALHO KOBUS, IGOR ANDREI BOGDANOW DE ABREU, LUCAS VASCONCELOS VIEIRA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 873630/17 Vista desde 27/02/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 644481/18 Adiado por pedido do relator desde 13/03/2019

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), HÉLIO SHINDY KISSINA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ROBERTO YOUTI KANETA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 264611/18 Vista desde 27/02/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI), HERALDO ALVES DAS NÉVES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 289975/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 358/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fatos apurados pelo Poder Judiciário, em ação de improbidade administrativa. Princípios da economicidade e da eficiência. Jurisprudência. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento a esta Corte, por determinação do Exmº Sr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal, de cópia de autos de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, Ex-Prefeita do Município de Abatiá, e Mariza Fordelone Rosa Cruz, servidora do mesmo município, em razão de suposto acúmulo indevido de cargos.

Relatou o Ministério Público Estadual, quando da propositura da ação de improbidade, que a servidora Mariza Fordelone Rosa Cruz ocupava, concomitantemente, os cargos de veterinária no Município de Abatiá (20 horas semanais), docente na Universidade Estadual do Norte Pioneiro – Campus de Bandeirantes/PR (40 horas semanais), e docente no Centro Estadual de Educação Profissional Agrícola Mahamad Ali Hamzé, situado no Município de Cambará, no período noturno, com algumas horas de trabalho no período vespertino, incluindo atendimentos aos domingos e feriados.

Após narrar minuciosamente os fatos, o órgão ministerial concluiu que a servidora, além de acumular cargos em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, deixava de executar suas funções no Município de Abatiá, em razão da incompatibilidade de horários, acarretando um dano ao erário de R\$ 44.820,37 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte mil reais e trinta e sete centavos), sendo solidariamente responsável pelas irregularidades a Ex-Prefeita de Abatiá, Srª Maria de Lourdes Ferraz Yamagami.

Protocolada como representação, a determinação de envio das referidas cópias deu-se em decorrência de requerimento do Ministério Público Estadual (fl. 033 da peça processual nº 002), para que esta Corte pudesse tomar as providências que entendesse cabíveis.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1.715/18 – peça processual nº 007) opinou pelo juízo de admissibilidade positivo da presente representação, com a consequente citação do Município e da servidora Mariza Fordelone Rosa Cruz.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 837/18 – peça processual nº 009), por sua vez, considerando que os fatos noticiados já são analisados e processados no âmbito do próprio Poder Judiciário, invocou consolidado entendimento deste Tribunal e opinou pelo não recebimento da representação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Em que pese o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, tenho que assiste razão ao representante do Ministério Público, considerando que o tema já está sob apreciação do Poder Judiciário Estadual, tendo sido recebida a inicial e determinado o processamento do feito, com deferimento de pedido liminar determinando a indisponibilidade bens das rés, de modo a garantir eventual reparação ao erário (fls. 035 a 039 da peça processual nº 002), bem como que pode advir a imposição de demais sanções judiciais decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa.

Além dos precedentes colacionados pelo Parquet, vale ressaltar a existência de outras inúmeras decisões no mesmo sentido, tomadas de forma unânime nesta Corte de Contas, o que denota uma evidente pacificação de entendimento sobre o tema, destacando-se o recente Acórdão nº 3.462/18 – Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Acórdão nº 329/18 – Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 2.133/18 – Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, que se alicerçou nos seguintes fundamentos:

“Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal de Contas há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Assim, mostra-se mais razoável a extinção do feito sem resolução de mérito, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória”.

Diante do exposto, voto para que este Tribunal determine o encerramento do feito, sem resolução de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do feito, sem resolução de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 817133/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, MOACIR SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 419/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aplicação de penalidades pelo atraso no envio de dados a esta Corte. Módulos SIM-AM e SIM-AP. Legalidade da imposição de mais de uma multa. Conhecimento e desprovemento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo CIUENP - Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, em face do Acórdão nº 4486/16, da Primeira Câmara[1] (peça 29), de relatoria do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, através do qual, à unanimidade[2], foram julgadas regulares as contas da entidade, referentes ao exercício financeiro de 2012, com aplicação de multas por atrasos no envio de dados.

Em suas razões recursais (peça 33), o gestor responsável pleiteou a reforma da decisão desta Corte, com o afastamento das multas impostas.

Por intermédio do Despacho nº 2080/16-GCAML (peça 34), o presente recurso foi recebido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4365/18 (peça 48), opinou pelo desprovemento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo provimento parcial do apelo, para o fim de se afastar uma das multas (Parecer nº 828/18, peça 49).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

O gestor defendeu que a decisão que determinou a aplicação de multas por atrasos na remessa de dados deve ser reformada, haja vista que a extemporaneidade não gerou prejuízos para a entidade, para o erário e tampouco para este Tribunal, nem foi dificultada a apreciação das contas.

Ressaltou que o exercício em exame consistiu no primeiro com obrigatoriedade para a entidade do envio de dados, o que demandou a criação e aprimoramento de rotinas internas; que a inexistência de servidores efetivos fez com que as tarefas fossem executadas exclusivamente pelo Contador, situação que, somada à complexidade do sistema SIM, ocasionou os atrasos; que existem precedentes pela não aplicação de multas em casos análogos, sendo necessária a observância do princípio da isonomia. Requereu, com base nos princípios da igualdade, razoabilidade e segurança jurídica, a reforma do Acórdão hostilizado, com o afastamento das multas impostas.

Pois bem. A entrega do último bimestre do SIM-AM ocorreu na data de 21/03/2013, fora do prazo estabelecido pela Agenda de Obrigações, que era de 30/01/2013.

Já a remessa do último bimestre do SIM-AP foi registrada em 25/03/2013, além, portanto, do prazo previsto pela Agenda, que era de 25/01/2013.

Assim, foram aplicadas duas multas do artigo 87, inciso III, “b”[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela extemporaneidade no encaminhamento dos dados relativos ao 6º bimestre do exercício de 2012: uma relacionada ao sistema SIM-AM e outra ao SIM-AP.

O artigo 87 da Lei Orgânica desta Corte dispõe que as multas são devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, pois há presunção de lesividade com relação às condutas descritas em seus incisos. Os atrasos na remessa de informações prejudicam a atividade de fiscalização deste Tribunal, como a que se realiza por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônico, que visa impedir e prevenir o surgimento de irregularidades, podendo ainda comprometer o controle social sobre os gastos públicos, haja vista que os dados encaminhados são disponibilizados no Portal Informação para Todos.

Desse modo, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para que se afastem as penalidades impostas em razão dos atrasos, devidamente atestados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ademais, a interpretação que considero plausível para o dispositivo sancionatório em questão é a de que as extemporaneidades nos envios de “informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos”, comportam mais de uma penalidade quando se tratar de atrasos simultâneos nas remessas de dados dos sistemas SIM-AM e SIM-AP.

Este, aliás, é o entendimento desta Corte, em precedentes que, como exemplo, cito: - Acórdão nº 5929/15-S2C, de 9/12/2015, ref. Processo nº 24826-0/13. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo. Transitado em julgado em 19/01/2016;

- Acórdão nº 4259/15-S1C, de 15/09/2015, ref. Processo nº 67398-9/11. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Transitado em julgado em 04/11/2015;

- Acórdão nº 639/18-S2C, de 21/03/2018, ref. Processo nº 25813-3/13. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Transitado em julgado em 23/04/2018;

- Acórdão nº 4175/16-S2C, de 24/08/2016, ref. Processo nº 24501-1/12. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Transitado em julgado em 13/10/2016.

Diante desse contexto, concluo, em consonância com a unidade técnica, pelo não provimento do presente recurso.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Recurso de Revista interposto, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão nº 4486/16, da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo

ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR as contas prestadas pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. ALMIR DE ALMEIDA, CPF n. 670.647.799-00, Presidente à época.

II. DETERMINAR a imposição de MULTA, com base no artigo 87, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. MOACIR SILVA – CPF nº 308.544.239-15, Gestor Responsável pelo atraso no encaminhamento dos dados relativos ao 6º bimestre, exercício de 2012, do SIM-AP;

III. DETERMINAR a imposição de MULTA, com base no artigo 87, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. MOACIR SILVA – CPF nº 308.544.239-15, Gestor Responsável pelo atraso no encaminhamento dos dados relativos ao 6º bimestre, exercício de 2012, do SIM-AM;

2. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 944674/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 420/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM e SIM-AP. Multas. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Frank Ariel Schiavini, presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, em face do Acórdão 5209/169-S2C[1], proferido na Prestação de Contas Anual do exercício de 2012, que julgou pela regularidade com ressalva, em razão dos atrasos na entrega dos dados do 6º bimestre no SIM-AM (115 dias) e no SIM-AP (136 dias). Além disso, foram aplicadas duas multas previstas no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 ao Recorrente, em decorrência dos mencionados atrasos.

Em suas razões recursais, o Recorrente impugnou a aplicação da referida multa. Alegou dificuldades operacionais na implantação dos sistemas SIM-AM e SIT, bem como a mudança do comando do Consórcio, que ocorreu em janeiro de 2013.

Argumentou que o encaminhamento dos dados dos sistemas foi problemática durante todo o exercício de 2013 e que o Gestor do Consórcio não pode ser penalizado por atrasos decorrentes de fatos alheios à sua vontade, uma vez que foram motivados por problemas decorrentes de falhas no servidor que armazenava as informações para que o SIM/AM e SIM/AP fossem alimentados, sendo que tal situação ocasionou a perda de dados e a necessidade de refazer o trabalho conforme declaração fornecida pela empresa GovernançaBrasil.

Ainda, pleiteou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, requereu o provimento do presente Recurso para exclusão das multas aplicadas.

O recurso foi recebido à peça 36 (Despacho 2892/16-GCNB).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2959/18 (peça 44), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 652/18 (peça 45), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme relatado, o Recorrente alegou, em síntese, que os atrasos decorreram de problemas com o sistema adotado pela entidade, com a implantação dos sistemas SIM-AM e SIT e da mudança de comando do Consórcio.

Contudo, entendo que estas alegações se referem apenas a razões de dificuldade operacional e administrativa, passíveis de ocorrer em qualquer entidade, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento das multas.

Afinal, os prazos para as entregas de dados já eram conhecidos, e o Consórcio deveria ter adotado as medidas necessárias para cumpri-los. A entidade teve à sua disposição vários dias e oportunidades para encaminhamento com antecedência.

O prazo estabelecido na Agenda de Obrigações (Instrução Normativa 87/2012)

encerrava no dia 25/01/2013 para a remessa do SIM-AP e 30/01/2013 para os dados do SIM-AM, portanto, com uma margem considerável para o envio do encerramento do exercício. O vencimento deve ser observado por todas as entidades, como forma de tratamento isonômico aos jurisdicionados.

Portanto, concluo que as justificativas do Recorrente não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar a penalidade imposta.

Por fim, os atrasos foram significativos (115 dias do SIM-AM e 136 dias do SIM-AP), pelo que, corroboro o entendimento do órgão ministerial de que a aplicação das penalidades ao gestor é adequada.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 5209/16-S2C (peça 32).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.

PROCESSO Nº: 866197/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SERGIO CAVAGNI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 421/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso na entrega do SIM-AM – mês 13. Precedentes. Pelo não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Sergio Caravagni, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4555/17, da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, do exercício de 2014, em face do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – análise do 1º bimestre e, também, em razão do atraso quanto à entrega dos dados de mês 13 no sistema SIM-AM, com aplicação de multa quanto a este último item.

O recorrente alega, em síntese, que não houve unanimidade na decisão recorrida, tendo o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentado entendimento no sentido de que, já que o atraso da entrega do SIM-AM se deu quanto ao mês 13, o que tornaria a obrigação e a apreciação do exercício subsequente, no caso, do exercício de 2015. No mais, reforçou as alegações trazidas na apresentação do contraditório, de que o atraso se deu por problemas de ordem técnica diante das diversas mudanças que estão ocorrendo na contabilidade aplicada ao setor público, as quais o Município ainda está em fase de adaptação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio de Instrução nº 3895/18 (peça nº 41), manifestou-se pelo não provimento do presente recurso, "uma vez que os elementos trazidos não foram capazes de comprovar motivo de força maior, e tendo em consideração também o Acórdão nº 2994/17 – Primeira Câmara do Processo nº 129962/16". Ainda, que "um atraso tão significativo acarreta em prejuízo às atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 688/18 (peça nº 42), acompanhou a manifestação da unidade técnica, concluindo pelo não provimento do recurso.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme apontou a unidade técnica, não foram trazidos aos autos novos elementos capazes de reformar a decisão recorrida, já que o recorrente se limitou, em sua petição, a reforçar os argumentos apresentados quando do julgamento das contas.

Ademais, a decisão recorrida encontra guarida na jurisprudência predominante da Segunda Câmara, no sentido de consignar a ressalva do item referente à extemporaneidade da remessa dos dados do SIM-AM (mês 13), aplicando-se a respectiva multa. Ressalta-se que, no presente caso, houve o atraso de 237 dias.

Assim, com fundamento em precedentes[1], VOTO no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inversão nos autos, nos termos do que prevê o art. 32, §3º[1], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para inversão nos autos, nos termos do que prevê o art. 32, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Acórdão de Parecer Prévio nº 443/18 – Segunda Câmara (Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acompanhado pelos Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares - unânime) – 419 dias. Acórdão de Parecer Prévio nº 396/18 – Segunda Câmara (Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acompanhado pelos Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares - unânime) – 62 dias. Acórdão de Parecer Prévio nº 344/18 – Segunda Câmara (Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acompanhado pelos Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares - unânime) – 42 dias. Acórdão de Parecer Prévio nº 123/18 – Segunda Câmara (Relator: Conselheiro Artágão de Mattos Leão, acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com voto divergente do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – maioria) - 363 dias. Acórdão de Parecer Prévio nº 96/18 – Segunda Câmara (Relator: Conselheiro Artágão de Mattos Leão, acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e pelo Auditor Claudio Augusto Kania – unânime) – 431 dias.
 2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
 (...)
 § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 310303/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, EDGAR ROSSI, HELDER TEOFILIO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013)
ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, SÉRGIO LUIZ CHAVES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 422/19 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Ausência de comprovação do recolhimento ao INSS. Documentos trazidos na fase recursal. Afastamento de multas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1 RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Revista interposto por Edgar Rossi, em face do Acórdão 609/18-S1C[1] (peça 75), proferido na Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, exercício de 2013, que julgou regulares contas, com ressalva em virtude do “não envio de documentação comprovando o recolhimento no INSS do período de agosto a dezembro de 2013”. Ademais, foi aplicada a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos gestores da entidade no período, senhor Edgar Rossi e senhor Helder Teófilo dos Santos.
 Em suas razões recursais, alegou que:
 “os recolhimentos referentes ao último semestre de 2013 foram devidamente realizados, ainda que em atraso, eis que a Entidade se encontrava em sérias dificuldades financeiras, vale observar que as dificuldades foram “herdadas” por este recorrente, haja vista que sua assunção ao Cargo de Presidente ocorreu a três meses do fim do exercício.”[2]
 Anexou os comprovantes de recolhimento das contribuições referentes aos meses de agosto a dezembro de 2013.
 O recurso foi recebido à peça 91 (Despacho 566/18-GCFC).
 A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 3855/18 (peça 98), opinou pelo provimento parcial do recurso, com reforma para afastar as multas aplicadas aos gestores, mantendo, contudo, a ressalva do item “ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)”.
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 881/18 (peça 100), corroborou o opinativo da unidade técnica.
 É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.
 Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento parcial.
 A decisão combatida recomendou a ressalva das contas devido à ausência de comprovação de recolhimento no INSS do período de agosto a dezembro de 2013, aplicando multa aos gestores da entidade neste íterim.
 Em face dos esclarecimentos e documentos comprovando o repasse das contribuições patronais para o INSS no período em comento, corroboro o entendimento da unidade técnica pela possibilidade de afastamento das multas aplicadas aos gestores.
 No entanto, concluo pela manutenção da ressalva, pelo fato de que a comprovação do recolhimento ao INSS ocorreu somente na fase recursal.
 Em face do exposto, e das manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet, VOTO pelo provimento parcial do recurso, reformando o Acórdão 609/18-S1C, para o fim de afastar a multa do art. 87, IV, “g”[3], da Lei Complementar 113/05, aplicada aos gestores senhor Edgar Rossi e senhor Helder Teófilo dos Santos. No restante, mantêm-se o julgamento pela regularidade das contas com ressalva em razão do não envio de documentação comprovando o recolhimento no INSS do período de agosto a dezembro de 2013.
 Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.
 Por fim, determino o encerramento do presente processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do recurso, reformando o Acórdão 609/18-S1C, para o fim de afastar a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05, aplicada aos gestores Srs. Edgar Rossi e Helder Teófilo dos Santos. No restante, mantêm-se o julgamento pela regularidade das contas com ressalva em razão do não envio de documentação comprovando o recolhimento no INSS do período de agosto a dezembro de 2013.
 II – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.
 II – determinar, por fim, o encerramento do presente processo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo (relator da decisão) e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
 2. Peça 80, página 3.
 3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 462766/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CESAR ALEXANDRE SEIDEL, CLEUNICE MAJOLO, SOLANGE LURDES FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR JAIR MAJOLO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 423/19 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa pela ausência da publicação completa do relatório de gestão fiscal. Apresentação do documento faltante. Provimento parcial do recurso para excluir a multa. Manutenção da regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO
 A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, por seu Presidente[1], interpôs Recurso de Revista contra o Acórdão n. 1445/18[2], da Primeira Câmara, que julgou as contas do exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. SOLANGE LURDES FERREIRA, regulares com ressalva, com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n. 113/2005.
 Com a medida, a Recorrente busca que sejam retiradas a ressalva e a multa, impostas em razão da ausência de publicação completa do Relatório de Gestão Fiscal, especificamente do 2º Semestre de 2015 (o que descumpra a Instrução Normativa n. 128/2017).
 Para tanto, argumentou que realizou a publicação completa dos:
 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, de janeiro a dezembro de 2015, no Diário Oficial Eletrônico do Município, no dia 28 de janeiro de 2016;
 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, de janeiro a dezembro de 2015, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Quatro Pontes, no dia 29 de janeiro de 2016, e
 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, de janeiro a dezembro de 2015, no dia 29 de janeiro de 2016, no Jornal O Presente.
 A Senhora SOLANGE LURDES FERREIRA, na qualidade de responsável pelas contas, apresentou petição[3], com documentos, concordando com os termos do recurso apresentado e requerendo seu provimento.
 Os protocolos foram recebidos[4], nos efeitos devolutivo e suspensivo, atuados[5] e distribuídos[6] a este Relator.
 Para instruir o recurso, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) exarou a Instrução n. 4963/18 manifestando-se pelo provimento parcial do recurso, apenas para excluir a multa administrativa. Isto porque a interessada SOLANGE LURDES FERREIRA trouxe à peça n. 71 a comprovação da publicação completa dos demonstrativos exigidos. No entanto, em razão da prova ter sido produzida apenas em segundo grau, a unidade técnica opinou pela manutenção da ressalva.
 Por sua vez, o Ministério Público de Contas apresentou seu Parecer n. 26/19 acompanhando o entendimento da Coordenadoria.
 É o relatório. Passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES e a Sra. SOLANGE LURDES FERREIRA recorrem do Acórdão n. 1445/18[7], da Primeira Câmara, para excluir a ressalva e a multa administrativa[8] impostas pela decisão que julgou regulares as contas do exercício de 2016.
 No primeiro exame das contas não restou comprovada que foi realizada a publicação completa do Relatório de Gestão Fiscal, especificamente do 2º Semestre de 2015, o que descumpra a Instrução Normativa n. 128/2017. De outro modo, na fase recursal, a gestora responsável pelas contas, Sra. SOLANGE LURDES FERREIRA, juntou nas folhas 1 a 4, da peça processual n. 71, as provas então faltantes; atestando a devida publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, de janeiro a dezembro de 2015.
 Diante disso, apurado a inocorrência de irregularidade, merece reforma o julgado para excluir a multa administrativa imposta pela prática de ato administrativo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal. De outra ponta, a imposição de ressalva deve ser mantida, haja vista que o saneamento ocorreu apenas em sede recursal, no que se vale da Súmula n. 8 desta Corte[9].

Face ao exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo provimento parcial do recurso para excluir a imposição de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n. 113/2005, imposta em face da Sra. SOLANGE LURDES FERREIRA, mantendo-se a regularidade com ressalva das contas, nos termos do acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do recurso para excluir a imposição de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n. 113/2005, imposta em face da Sra. SOLANGE LURDES FERREIRA, mantendo-se a regularidade com ressalva das contas, nos termos do acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Cesar Alexandre Seidel.

2. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.

3. Peças n. 70-72.

4. Despacho n. 734/18-GCFAMG à peça n. 73.

5. Termo de Autuação à peça n. 74.

6. Termo de Distribuição 3072/18-DP à peça n. 75.

7. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

8. Com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n. 113/2005.

9. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (REDAÇÃO DADA PELO ACÓRDÃO Nº617/2013 – TRIBUNAL PLENO, PROCESSO Nº 637977/08)
- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU;
- IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES).

PROCESSO Nº: 713637/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS,

MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS

GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 424/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Marcelo Haruhiko Shimysu, em face do Acórdão 2533/18-S1C[1], proferido na Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas, exercício de 2016, que julgou pela regularidade com ressalva, em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Além disso, foi aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos gestores responsáveis, Senhor Marcelo Haruhiko Shimysu e Senhora Viviani Mara Rosa de Soza, em decorrência do mencionado atraso.

Em suas razões recursais, o Recorrente pleiteou o afastamento da penalidade de multa. Justificou que o atraso não gerou prejuízo à atividade fiscalizatória deste Tribunal. Alegou, ainda, que o encaminhamento de dados ao SIM-AM era de responsabilidade exclusiva do contador, Senhor Antônio Márcio Inácio.

O Senhor Antônio Márcio Inácio juntou petição intermediária na peça 36 para esclarecer que nunca realizou nenhum tipo de fechamento e envio de dados ao SIM-AM, e que, inclusive, nunca recebeu remuneração da entidade. Ressaltou que o fechamento dos dados era realizado pela empresa Vista-Sistemas e Serviços Contábeis LTDA-ME, conforme Contrato 41/2013, e que tal situação persiste, conforme declaração do atual contador.

O recurso foi recebido à peça 39 (Despacho 1482/18-GCFC).

Em petição acostada à peça 44, a Senhora Viviani Mara Rosa de Souza reitera os argumentos trazidos na petição 36 e acrescenta que o envio dos meses 12 e 13 do SIM-AM não poderiam ter ocorrido no prazo estipulado na Agenda de Obrigações, uma vez que o Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu não cumpriu suas obrigações, bem como não fez a transição de governo, que seria primordial para a entrega do SIM-AM no prazo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4956/18 (peça 51), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 1067/18 (peça 52), corroborou o opinativo da unidade técnica, e sugeriu o envio dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção das medidas cabíveis em relação ao fato de que o envio de dados é realizado por empresa terceirizada.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme relatado, o recorrente requer o afastamento da multa aplicada pelo atraso

no envio de dados ao SIM-AM. A intempestividade ocorreu nos seguintes meses:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	26/04/2016	23/05/2016	34
Janeiro	2016	31/05/2016	30/06/2016	30
Fevereiro	2016	30/06/2016	16/08/2016	47
Março	2016	30/06/2016	17/08/2016	48
Abril	2016	29/07/2016	19/08/2016	21
Mai	2016	29/07/2016	25/08/2016	27
Junho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	18/11/2016	78
Agosto	2016	30/09/2016	24/11/2016	55
Setembro	2016	31/10/2016	14/12/2016	44
Outubro	2016	30/11/2016	28/12/2016	28
Novembro	2016	16/11/2017	06/03/2017	49
Dezembro	2016	28/02/2017	03/05/2017	64
Encerramento	2016	31/03/2017	04/05/2017	34

O recorrente justificou, em síntese, que o atraso não causou nenhum prejuízo à fiscalização deste Tribunal, e alegou que a aplicação da multa desatende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Defendeu, ainda, que a responsabilização pelo atraso deve ser feita ao contador da entidade.

Não obstante as atribuições dos servidores incumbidos das remessas de informações, cumpre ao gestor a responsabilidade por atender aos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações.

Quanto ao argumento de ausência de prejuízo à fiscalização por esta Corte, tenho que a justificativa não é suficiente. O atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Por fim, constatei que não houve ocorrência de nenhum evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Afinal, o prazo para a entrega de dados já era conhecido, e o Fundo deveria ter adotado as medidas necessárias para cumpri-lo. A entidade teve à sua disposição vários dias e oportunidades para encaminhamento com antecedência.

O vencimento deve ser observado por todas as entidades, como forma de tratamento isonômico aos jurisdicionados. Ademais, o atraso foi significativo (em todas as remessas mensais), pelo que, corroboro os entendimentos da unidade técnica e do órgão ministerial de que a aplicação da penalidade é adequada.

Desta forma, diante da ausência de justificativa que configure motivo de força maior, mantenho a penalidade imposta no acórdão recorrido.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 2533/18-S1C (peça 30).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento acerca de possível irregularidade referente ao envio de dados ao SIM-AM através de empresa terceirizada, em ofensa ao Prejulgado nº 6.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão 2533/18-S1C (peça 30).

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento acerca de possível irregularidade referente ao envio de dados ao SIM-AM através de empresa terceirizada, em ofensa ao Prejulgado nº 6.

III – determinar o envio dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo (relator).

PROCESSO Nº: 714196/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA

- PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO

MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 425/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso na entrega de dados do SIM-AM. Precedentes. Pelo não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Fundo Previdenciário de Terra Rica, na figura de seu Presidente, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2442/18, da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou regular com ressalvas as contas da entidade, do exercício de 2016, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo e, também, em razão da entrega com atraso dos dados no sistema SIM-AM, com aplicação de multa quanto a este último item.

O recorrente alega, em síntese, que o Acórdão nº 2442/18 – S2 “reconheceu ser incontroverso que o Fundo (...) vem adotando medidas de forma a colocarem ordem seus serviços em relação ao SIM-AM”, além de alegar que não houve prejuízo na análise por esta Corte e trazendo, ainda, caso semelhante, caso em que foi excluída a multa pelo atraso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio de Instrução nº 81/19 (peça nº 32), manifestou-se pelo não provimento do presente recurso pois “não foi possível constatar motivo de força maior ou caso fortuito que permitisse afastar a multa proposta. Ainda, os atrasos se deram em um total de onze oportunidades”.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 25/19 (peça nº 33), acompanhou a manifestação da unidade técnica, concluindo pelo não provimento do recurso.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme apontou a unidade técnica, não foram trazidos aos autos novos elementos capazes de reformar a decisão recorrida, já que o recorrente se limitou, em sua petição, a reforçar os argumentos apresentados quando do julgamento das contas. Destaca-se que, no presente caso, houve atraso em onze meses durante o exercício, chegando a 53 dias no mês de novembro, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2018	28/04/2018	05/05/2018	6
Junho	2018	31/05/2018	11/07/2018	41
Julho	2018	30/06/2018	11/07/2018	11
Agosto	2018	30/06/2018	11/07/2018	11
Setembro	2018	28/07/2018	22/08/2018	24
Outubro	2018	28/07/2018	22/08/2018	24
Novembro	2018	31/08/2018	19/10/2018	49
Dezembro	2018	30/09/2018	19/10/2018	19
Jan. 2019	2019	31/10/2018	26/11/2018	26
Fev. 2019	2019	16/01/2019	16/03/2019	53
Mar. 2019	2019	28/02/2019	13/03/2019	13

Ademais, a decisão recorrida encontra guarida na jurisprudência predominante da Segunda Câmara e do próprio Tribunal Pleno[1], no sentido de consignar a ressalva do item referente à extemporaneidade da remessa dos dados do SIM-AM, aplicando-se a respectiva multa.

Assim, com fundamento em precedentes[2], VOTO no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inversão nos autos, nos termos do que prevê o art. 32, §3º[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para inversão nos autos, nos termos do que prevê o art. 32, §3º[4], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 161/2019 – Tribunal Pleno.

2. Acórdão nº 2864/2018 – Segunda Câmara (Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares – unânime). Acórdão de Parecer Prévio nº 480/18 – Segunda Câmara (Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares – unânime). Acórdão de Parecer Prévio nº 478/18 – Segunda Câmara (Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares – unânime).

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 845754/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 427/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Nulidade por falta de intimação dos advogados da inclusão em pauta. Imprudência. Pauta publicada em edição extraordinária do Diário Eletrônico. Conhecimento e não provimento.

1 RELATORIO

Trata-se de embargos de declaração opostos VILSON ROGÉRIO GOINSKI em face

do Acórdão nº 3552/18-STP[1] que, à unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso de Revista, para o fim de excluir a determinação de recolhimento do valor correspondente à contratação da empresa Melo Ferreira & CIA Ltda e a respectiva multa proporcional ao dano, mantendo incólume os demais termos do julgado.

Alega, em síntese, nulidade processual ante a ausência de intimação da parte embargante e de seus advogados a respeito da inclusão do recurso de revista em pauta de julgamento, nos termos do art. 429 do Regimento Interno, o que teria ocasionado manifesto prejuízo à defesa.

Assevera que, o art. 206 do Regimento Interno prevê que o Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será veiculado diariamente às 09h00, sendo que, no caso em exame, em consulta aos diários ordinários deste TCE publicados ao longo do mês de Novembro, no horário em questão, não houve qualquer publicação a respeito do processo em epígrafe.

Ao final, requer o provimento dos embargos de declaração, para efeito de anular o acórdão embargado, procedendo-se à nova inclusão do feito em pauta de julgamento, com a correta intimação das partes.

Sucessivamente, pleiteia o provimento dos presentes embargos para o fim de que sejam prestados os esclarecimentos em questão, de modo que esta Corte de Contas aponte no processo o evento em que conistou a certificação da publicação em Diário Ordinatório deste TCE-PR, na forma regimental.

Por meio do Despacho nº 1816/18 (peça 133), recebi os presentes embargos.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, embora não tenham feito referência à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, os presentes embargos deverão ser conhecidos por tratarem de matéria reconhecível de ofício pelo julgador.

Contudo, no caso em exame, não se vislumbra a ocorrência de nulidade processual. Em consulta ao site deste Tribunal, observo que a pauta da Sessão nº 39 do Tribunal Pleno, realizada no dia 21 de novembro de 2018, foi publicada em edição suplementar extraordinária do Diário Eletrônico nº 1949, veiculada no dia 14/11/2018 (quarta-feira), a partir das 14 horas, tendo dela constado a inclusão do Recurso de Revista nº 235022/17, além dos nomes da parte e dos advogados constituídos (peça 116).

O artigo 429 do Regimento Interno estabelece que as pautas serão publicadas na quinta-feira anterior à semana da realização da sessão[2].

Ocorre que, no caso em exame, como a quinta-feira anterior à sessão recaiu no dia 15 de novembro, feriado da Proclamação da República[3], a pauta da sessão foi publicada em edição extraordinária veiculada no dia anterior.

Conforme informação prestada pela Secretaria do Tribunal Pleno no requerimento externo protocolado sob nº 821855/18[4], conistou expressamente da edição normal veiculada no dia 14 de novembro, durante a manhã, que a pauta da Sessão nº 39 do Tribunal Pleno seria publicada em edição suplementar extraordinária naquele mesmo dia, a partir das 14 horas.

Portanto, considerando que a parte e seus advogados foram devidamente intimados da inclusão em pauta de julgamento do recurso de revista, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Por fim, cumpre esclarecer que não há previsão regimental de certificação de publicação da pauta nos autos, considerando-se intimadas as partes e procuradores mediante a publicação da pauta de julgamento.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na quinta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência. (Redação dada pela Resolução nº 65/2018)

3. Art. 206. O periódico Oficial de publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do Tribunal “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” passa a denominar-se de “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, sendo veiculado diariamente às 09h00, de segunda a sexta-feira, no endereço www.tce.pr.gov.br, exceto nos feriados e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente. (Redação dada pela Resolução nº 30/2011)

4. Pedido de certidão.

PROCESSO Nº: 797873/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, INFOSOLO INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, MARIA AUGUSTA ROST,

MARIANA MELLO LOMBARDI, NICOLE ELLOVITCH, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETO DE ANDRADE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SAULO MARTINS MESQUITA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 428/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação da Lei nº 8.666/93. Concessão de medida cautelar. Determinação de credenciamento de empresa interessada. Serviço de registro eletrônico de contrato de financiamento de veículos. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Agravo interpostos por Infosolo Informática S.A.[1] (peça nº 3) e Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR[2] (peça nº 37), em face do Despacho nº 1686/18 (peça nº 55 dos autos principais- 721303/18)[3], por meio do qual foi deferida medida cautelar determinando o credenciamento da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A para prestar os serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos junto ao DETRAN-PR.

Quanto ao recurso proposto pela empresa Infosolo, a agravante sustentou, inicialmente, sua legitimidade recursal, vez que já é uma das empresas atualmente credenciadas para prestar o serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, regulamentado pelo Edital de Credenciamento nº 001/2018. Ainda, sustentou que o credenciamento da empresa Tecnobank “afeta diretamente sua esfera jurídica”, “afetará as atividades das demais empresas credenciadas” e “acarretará graves danos aos consumidores”.

Em síntese dos fatos, a agravante explicou como funcionava o registro de contratos de financiamento antes do atual regime de credenciamento, instituído pela Resolução CONTRAN nº 689/2017.

Explicou que durante anos o serviço foi prestado em todo o Brasil pela CETIP S.A, atual B3 S.A, por intermédio de convênios firmados entre os DETRANs e a Federação Nacional das Seguradoras – FENASEG, entidade sem fins lucrativos. Narrou que no Estado do Paraná os serviços eram prestados com base no Convênio nº 023/2017, celebrado entre o DETRAN/PR e a FENASEG, sendo que esta repassava à B3 S.A a responsabilidade pela prestação dos serviços.

Afirmou que, dentro desta cadeia fática, a B3 S.A, empresa privada com fins lucrativos e que distribui lucros e dividendos, possuía verdadeiro monopólio[4] da prestação dos serviços, atuando sem qualquer regulação estatal.

Narrou que, em face dessa situação de monopólio, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) regulamentou a prestação do serviço de registro de contratos de financiamento de veículos por meio da Resolução nº 689/2017.

Tal Resolução, segundo a agravante, regulamenta o chamado apontamento, que consiste em anotação prévia e provisória de gravame no RENAGRAV, feita pelas instituições financeiras, com o objetivo de “permitir que as entidades credoras, verificando que o veículo não possui gravame anterior, façam uma anotação provisória que impede a inscrição de novo gravame no período da negociação com o consumidor”. O apontamento, segundo a Resolução deve ser realizado por empresas credenciadas pelo DENATRAN em âmbito nacional.

Seguindo na explicação acerca da Resolução, a agravante informou que o referido diploma legal regulamenta, também, a etapa posterior à celebração dos contratos de financiamento de veículos, que consiste no registro do contrato junto aos DETRANs de cada Estado, registro este que viabiliza a posterior inclusão dos gravames nos documentos dos veículos. Tal serviço pode ser prestado diretamente pelos DETRANs ou pode ser objeto de delegação por meio de credenciamento, hipótese em que as empresas credenciadas devem ser remuneradas por tarifa ou preço público.

Outro ponto regulamentado pelo CONTRAN, “para evitar conflitos de interesses entre as empresas credenciadas pelo DENATRAN para realizar o apontamento e as empresas credenciadas pelos DETRANs para realizar o registro de contratos”, diz respeito às vedações previstas no parágrafo 4º do artigo 10 da Resolução nº 689/2017[5].

Consoante entendimento da agravante, a aludida Resolução do CONTRAN “estabeleceu, de modo muito claro, o seguinte: os DETRANs não podem credenciar para prestar o serviço de registro de contratos empresas que realizem o apontamento ou que mantenham qualquer relação contratual, comercial ou societária com pessoas jurídicas que prestem o serviço de apontamento”.

Ainda, afirmou que o Edital de Credenciamento nº 001/2018 do DETRAN-PR dispôs sobre vedações no mesmo sentido, explicando que o motivo das vedações, tanto pelo CONTRAN quanto pelo edital, é “proteger o consumidor e o mercado em face do risco concorrencial representado pela atuação da B3 S.A., que, a um só tempo: a) é instituição financeira; b) mantém íntima relação comercial e societária com diversas outras instituições financeiras; e c) exerce a atividade de apontamento, por meio de uma base de dados privada de sua propriedade, o Sistema Nacional de Gravames (SNG)”.

A empresa agravante noticiou que desde a edição da Resolução CONTRAN nº 689/2017, a B.3 S.A passou a atuar no mercado de registro de contratos por meio de empresas interpostas, e uma destas empresas é a Tecnobank.

Afirmou a recorrente que “impedida de atuar no mercado em razão do evidente conflito de interesses e das novas vedações regulatórias, a B3 S.A. tem aliciado empresas para atuar como suas ‘intermediárias’. Para burlar o impedimento, ao invés de pleitear seu próprio credenciamento, que seria sumariamente indeferido, a B3 S.A. acorda com essas empresas que serão elas que pedirão seu credenciamento junto aos DETRANs. Contudo, na prática, é a B3 S.A. que segue prestando o serviço, preservando o monopólio que já mantém há quase duas décadas”.

A agravante asseverou que a empresa B.3 S.A impetrou Mandado de Segurança para impugnar judicialmente o §1º do artigo 18 do edital de credenciamento do DETRAN/PR, que veda a subcontratação dos serviços objeto do credenciamento, chegando a obter liminar favorável para suspensão liminar do credenciamento. Posteriormente, a liminar foi revogada e a B. 3 S.A requereu a desistência do processo judicial.

A parte recorrente apontou, também, a existência de comunicado eletrônico emitido pela B.3 S.A ao seus clientes[6], de onde inferiu que a empresa, ao comunicar ao mercado o fim de seu monopólio, também tornou pública a intenção de realizar “processo seletivo interno para avaliar a possibilidade de atuar no envio de dados às empresas credenciadas responsáveis pelo registro do Estado do Paraná”.

Sobre a impossibilidade de atuação da B.3 S.A por meio de empresas interpostas, a recorrente apresentou parecer do Ministro Carlos Ayres Britto (peça nº 20).

Defendeu a necessidade de reforma da decisão agravada argumentando que a relação comercial entre a B.3 S.A e a Tecnobank impede o credenciamento da última junto ao DETRAN-PR. Neste sentido, repisou que a Tecnobank incorre nas já

mencionadas vedações contidas na Resolução CONTRAN nº 689/2017 e no edital nº 0001/2018 de credenciamento, uma vez que “íntegra o ilícito ‘HUB’ criado pela B3 S.A. para burlar as normas regulatórias em vigor”.

Saliou que “tanto a Resolução do CONTRAN quanto o edital de credenciamento do DETRAN/PR vedam, para a prestação do serviço público de registro de contratos, não apenas o credenciamento de empresas exercentes da atividade de apontamento (hoje ainda monopólio da B3 S.A.), mas também vedam o credenciamento de empresas que, como a TECNOBANK, mantenham relações comerciais e contratuais com as empresas prestadoras do serviço de apontamento”. Ainda, concluiu que “a vedação que incide sobre a TECNOBANK foi concebida exata e precisamente para coibir a conduta que se verifica no relacionamento mantido entre aquela empresa e a B3 S.A. em diversos Estados da Federação”.

Asseverou que há atuação ilícita da B.3 S.A e da Tecnobank em Pernambuco, por declarada parceria. Ainda, aduziu que a própria B.3 S.A é uma instituição financeira, conforme divulgado em site eletrônico.

Nada obstante, apontou atuação ilícita da B.3 S.A e da Tecnobank, também, em Minas Gerais e São Paulo.

No caso específico de Minas Gerais, a Infosolo noticiou que a B.3 S.A lhe propôs, “de modo explícito e oficial que a ora agravante se integre ao seu ilegal ‘HUB’, como a Tecnobank e outras empresas já o fazem.”

Já em São Paulo, a agravante informou que há mais de dez empresas credenciadas pelo DETRAN-SP para prestar o serviço de registro de contratos, porém a Tecnobank realiza cerca de 99% (noventa e nove por cento) do total de registros. Afirmou que tal situação ocorre justamente pelo “relacionamento ilícito que a Tecnobank mantém com a B.3 S.A, que abusa de seu monopólio no mercado de apontamento para direcionar em favor da Tecnobank os registros de contratos”.

A agravante defendeu a existência de um efetivo risco de retorno do monopólio da B.3 S.A, relatando condutas supostamente ilícitas e contra competitividade por parte da B.3 S.A, in verbis:

85. Desde que a TECNOBANK foi credenciada pelo DETRAN/PE, a Agravante, que também é credenciada para prestar os serviços (doc.25), já recebeu inúmeras reclamações de instituições financeiras que, ao tentar registrar contratos por meio do sistema da SIREC da Agravante INFOSOLO, se depararam com a seguinte mensagem de erro: “ERRO 81 – VEÍCULO JÁ CADASTRADO POR OUTRA EMPRESA CREDENCIADA” (doc.26).

86. Os mesmos fatos também ocorreram recentemente nos Estados de Minas Gerais (doc.27) e de São Paulo (doc. 28).

87. Essas mensagens de erro têm se repetido frequentemente em todos os Estados em que a TECNOBANK presta os serviços. Isso porque, por intermédio da TECNOBANK, a B3 S.A. tem abusado de sua posição monopolista no mercado de apontamento, que antecede o registro dos contratos.

88. Na prática, o que tem ocorrido é o seguinte: ao realizar o apontamento do gravame no SNG, a própria B3 S.A. já transmite ilegalmente as informações também para fins de registro de contrato, direcionando o registro para as empresas credenciadas com as quais mantém parceria vedada pela legislação (por exemplo, no Estado de Pernambuco).

89. Essas mensagens de erro têm ocorrido, portanto, quando as instituições financeiras ou entidades credoras tentam registrar contratos com outras credenciadas que não as “parceiras” da B3 S.A.

90. Com todo o respeito, trata-se de fatos gravíssimos que configuram evidente burla às normas do CONTRAN, além do que revelam condutas anticompetitivas que são explicitamente vedadas pela Lei nº 12.529/2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. (grifei)

Ainda sobre as condutas supostamente ilegais da B.3 S.A, a agravante noticiou que a referida empresa, recentemente, teve de “se submeter perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) à celebração de um Termo de Compromisso de Cessação de Prática de condutas anticompetitivas no mercado de Bolsa de Valores”.

Ao fim, asseverou que há necessidade de reconsideração da decisão agravada ou atribuição de efeito suspensivo ao agravo, dada a relevante fundamentação e o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

A agravante concluiu as razões recursais com os seguintes pedidos:

“100. Pelo exposto, a Agravante requer:

a) sua admissão nos presentes autos na qualidade de interessada, bem como o reconhecimento de sua legitimidade recursal (art. 347, inciso II, alínea “c” e §8º do RI-TCE/PR c/c art. 66 da Lei Orgânica do E. TCE/PR);

b) o conhecimento do presente recurso;

c) a reconsideração da r. decisão agravada (RI-TCE/PR, art. 489, § 2º), revogando-se a determinação para que o DETRAN/PR credencie a TECNOBANK a prestar os serviços objeto do edital de credenciamento nº 001/2018; ou, alternativamente, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se a r. decisão agravada até pronunciamento ulterior desse E. TCE/PR

d) por fim, na hipótese de a r. decisão agravada não ser reconsiderada por esse d. Relator, a Agravante pede a submissão do presente agravo ao d. órgão colegiado competente, rogando por seus conhecimento e provimento.”

Junto aos autos diversos documentos (peças nº 4-35), dentre os quais: procuração, atos constitutivos, cópia da decisão agravada, ato de credenciamento da agravante, cópia do edital de credenciamento, cópia da Resolução nº 689/2017, credenciamento da agravada, parecer exarado por Miguel Reale Junior, Parecer exarado por Carlos Ayres Britto e documentos designados como possíveis evidências.

Posteriormente[7], apresentou esclarecimentos complementares, oportunidade em que informou que “a Resolução CONTRAN nº 689/2017 foi editada em decorrência de recomendações formuladas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Auditoria nº 2014.12890”, juntado à peça nº 98.

Esclareceu a parte agravante que no referido processo foi reconhecido o monopólio da CETIP S.A, sendo instaurado processo administrativo para formular regras do novo marco regulatório do setor. Verificou-se também, por parte do DENATRAN, que “o monopólio mantido pela CETIP S.A. (atual B3 S.A.) no mercado de apontamento de gravame acabava lhe atribuindo também o monopólio do mercado de registro de contratos” (peça nº 99).

A agravante sintetizou os documentos complementares afirmando que por ser a proprietária da base de dados privada denominada SNG (Sistema Nacional de Gravames), a B3 S.A. já possui o monopólio do mercado de apontamento. Logo, se for autorizada a atuar no mercado de registro de contratos (diretamente ou por interpostas empresas), a B3 S.A. também o monopolizará imediatamente, como já

fez no passado". Assim, "diante da necessidade de se afastar a B3 S.A. do mercado de registro de contratos, o DENATRAN concluiu pela necessidade de segregação da atividade de apontamento de gravame da atividade de registro".

Por derradeiro, reiterou os pedidos formulado no Recurso de Agravo, salientando que o relacionamento contratual mantido entre a B3 S.A. e a TECNOBANK tem por objetivo burlar as vedações instituídas pela regulação em vigor, reinstituindo o monopólio da B.3 S.A. também no mercado de registro de contratos, bem como salientou que o ato de credenciamento da Tecnobank reinstalou o monopólio da B.3 S.A. no âmbito do Estado do Paraná.

Quanto ao Recurso de Agravo proposto pelo DETRAN-PR, o órgão recorrente apresentou inicialmente resumo fático do caso, trazendo resumidamente o histórico de marcos legais que culminaram no Edital de Credenciamento nº 01/2018.

Para fundamentar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, aduziu que o excesso de rigor utilizado por esta Corte como fundamento para concessão de cautelar em favor da Tecnobank é, na verdade, "zelo pelo bem público e os instrumentos normativos que regem tais processos".

Argumentou, também, que o órgão pode ser responsabilizado "por autorizar que empresa que não cumpre exigências legais e editalícias, atue no registro de contratos, dos quais constam dados patrimoniais pessoais e sigilosos e de extrema importância, tanto para os cidadãos, quanto para o mercado financeiro, bem como para a Administração Pública."

Quanto às razões de recurso, apresentou conceito de credenciamento e explicou trechos da Resolução nº 689/2017 do CONTRAN, afirmando que parte do processo de registro de contratos é delegável, enquanto a supervisão e controle cabem exclusivamente ao DETRAN-PR.

Afirmou, também, que o modelo de credenciamento é largamente utilizado em contratações públicas, especialmente para os serviços prestados por DETRANs, "sendo inclusive amparada a contratação de empresas via sistema de credenciamento pelo Tribunal de Contas da União (Decisão 104/95- Plenário) que recomenda o bom uso do credenciamento, reconhecendo a melhor qualidade dos serviços".

Ressaltou que apesar de o credenciamento se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do mesmo a "garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido". Neste sentido, frisou que o edital de chamamento deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem devem ser credenciados.

Asseverou que a prova de conceito é definida pelo inciso XXV do artigo 2º da Instrução Normativa nº 04/2014[8] da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG. Assim, defendeu que tal prova não pode ser exigida como condição de qualificação técnica e de habilitação, até mesmo porque não diz respeito à empresa, mas diz respeito ao produto/software ofertado, sendo item classificatório, portanto.

Apresentou explicações sobre a importância e justificativas para a Fase III do edital, correspondente à fase de avaliação tecnológica, enfatizando que "a capacidade de integração com os sistemas indicados pelo DETRAN para o pleno funcionamento dos serviços de forma contínua, bem como a compatibilidade tecnológica com os sistemas do DETRAN" são essenciais para o êxito do processo de credenciamento. A agravante reiterou seu compromisso de credenciar as empresas que cumprirem todas as exigências estabelecidas no Edital de Credenciamento nº 001/2018, na Resolução nº 689/2017 do CONTRAN e na Portaria nº 049/2018, frisando que a interrupção dos serviços comprometeria a continuidade das atividades da Administração, trazendo prejuízos aos cofres públicos, às instituições financeiras que fornecem os financiamentos de veículos e aos cidadãos do estado do Paraná. Assim, defendeu necessidade de atuação isonômica e impessoal com os interessados no credenciamento.

Trouxe às razões recursais breves esclarecimentos acerca do novo modelo do registro de contratos, informando, primeiramente, quais as obrigações das empresas credenciadas: "incumbirá, mediante sistema próprio e compatível com o desta Autarquia, a transmissão eletrônica das informações atinentes ao contrato, quais sejam, o tipo de operação, o número do contrato, qualificação do credor e devedor, identificação do veículo, valor do contrato, quantidade de parcelas, local e data da compra, taxas de juros aplicadas, comissões, cláusulas penais e correção monetária, bem como a cópia do instrumento contratual".

Coletadas as informações referidas e efetuada a transmissão eletrônica para armazenamento na base de dados, o órgão de trânsito "recepcionará as informações e dará a chancela final, efetivando, de fato, o registro do contrato."

A agravante aduziu que há distinção entre a atividade de registrar contratos e a atividade de anotar gravame no Certificado de Registro de Veículo – CRV. Esta com interesse privado, na medida em que atende precipuamente à instituição financeira credora, a quem interessa que constem os dados na CRV para publicidade em relação a terceiros.

Por outro lado, explicou que o registro dos contratos de financiamento é pautado pelo interesse público, já que o objetivo é manter bancos de dados de órgãos estaduais de trânsito atualizados com todas as informações relativas à propriedade de veículos. Neste sentido, afirmou que a permanente e eficiente atualização dos referidos bancos é fundamental para a implantação e gestão das políticas de trânsito, além de conferir transparência e possibilitar a fiscalização estatal sobre a atividade, promovendo segurança jurídica.

Destacou que o registro visa "garantir a guarda, arquivamento e a perpetuidade do documento, assegurando sua procedência e legitimidade, e, consequentemente do negócio jurídico dele substanciado, garantindo eficácia erga omnes".

Ainda, salientou que a Resolução nº 689/17 do CONTRAN veda expressamente que uma mesma empresa cumule as atividades de registro de gravame e de contrato. Sobre tal questão, afirmou que "o apontamento é realizado por empresa credenciada pelo DENATRAN para a realização do gravame, que não pode realizar o registro de contrato, nos termos do artigo 10, §4º da referida normativa, inexistindo a possibilidade de manutenção do modelo que até então vinha sendo utilizado".

Após discorrer sobre o escorrido cumprimento da cautelar exarada por esta Corte, a qual determinou o credenciamento da empresa Tecnobank, a recorrente informou que o Edital de Credenciamento nº 001/2018 veda a subcontratação total ou parcial do objeto, bem como veda expressamente a transmissão de dados para fins de registro de contratos realizados por terceiros e/ou por empresa executora do serviço de gravame.

Afirmou que o próprio instrumento convocatório prevê a possibilidade de rescisão unilateral do contrato caso verificada a ocorrência das vedações mencionadas, bem como há previsão de cancelamento do credenciamento quando a pessoa jurídica credenciada "sub-rogar a outrem as obrigações explicitadas neste edital, inclusive o sistema".

Nesta esteira de entendimento, afirmou que "é de conhecimento público o comunicado da B.3 S.A sobre o novo modelo de negócio adotado para o serviço de registro de contrato após a vedação imperativa na Resolução nº 689/17 do CONTRAN". Para tanto, juntou cópia de comunicados veiculados pela B.3 S.A em Pernambuco e no Paraná (peças nº 19 e 27).

Nada obstante, afirmou que a informação de utilização da empresa B.3 S.A como transmissora de dados mediante "HUB" com a Tecnobank foi confirmada pela própria interessada, conforme ata da Sessão Pública da Fase III- Avaliação Tecnológica. Quanto a tal ponto, aduziu que a Resolução nº 689/2017, em seu artigo 6º, §3º estabelece expressamente que "o apontamento, vedada sua simultaneidade com o registro do contrato, servirá para controle de análise e garantia do crédito pela instituição financeira ou entidade credora de garantia real, não podendo ser utilizado como meio, forma ou condição exclusiva para fins de registro do contrato".

No caso concreto, explicou que quarteirização dos serviços ocorre quando "a empresa que mantém relação contratual com o DETRAN e que presta serviços terceirizados ao órgão solicita a uma outra empresa os serviços para suprir a demanda objeto da contratação, ou seja, considera-se a quarteirização como sendo uma subcontratação". Ainda, argumentou que a legislação aplicável não prevê qualquer hipótese permissiva para quarteirização ou subcontratação.

Sobre a verificação acerca das vedações por parte das interessadas no credenciamento, o DETRAN-PR explicou que "um dos documentos estabelecidos para comprovação de regularidade jurídico/fiscal é a declaração da empresa interessada de que não incorre nas vedações estabelecidas no artigo 18 do edital, e que tem pleno conhecimento e aceita as normas de participação estabelecidas no referido edital". Acrescentou, portanto, que a empresa Tecnobank está ciente de todas as vedações, e ainda assim entregou a declaração referida.

Por fim, reiterou que a empresa Tecnobank não tem capacidade sistêmica de atuar como registradora de contratos no Estado do Paraná, uma vez que não demonstrou de forma satisfatória os requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório. Ainda, reforçou argumentos deduzidos na peça nº 48 dos autos principais, juntada por ocasião da manifestação da autarquia acerca do último pedido cautelar formulado pela Tecnobank.

Pugnou, preliminarmente, pela reconsideração da decisão cautelar, para que, então, seja revogado o Despacho nº 1686/18. Alternativamente, pugnou pelo recebimento do recurso, com atribuição de efeito suspensivo, com posterior acolhida das razões recursais.

Juntos aos autos documentos, quais sejam: cópia do edital de credenciamento nº 001/2018, Resolução nº 320 de 2009 do CONTRAN, Portaria nº 371/2009 do DETRAN-PR, Resolução nº 689/2017 do CONTRAN, Portaria nº 049/2018 do DETRAN, Consulta respondida à Associação Nacional de DETRANs por Miguel Reale Junior, cópia das decisões agravadas, cópia do laudo referente à avaliação tecnológica da empresa agravada e respectiva ata.

Por meio do Despacho nº 1800/18 (peça nº 108 dos autos principais), recebi os recursos sem concessão do efeito suspensivo pleiteado, haja vista a prevalência do interesse público envolvido na abertura do credenciamento para o maior número de empresas registradoras de contrato.

A Tecnobank Tecnologia Bancária Ltda. apresentou contrarrazões (peça nº 44), onde suscitou questão preliminar, defendendo o descabimento os agravos interpostos. Entende a agravada que o recurso de agravo serve para impugnar decisão monocrática proferida em sede cautelar (conforme artigo 489 do Regimento Interno) e que após a apreciação da referida decisão monocrática pelo Plenário desta Corte a matéria resta superada, não cabendo mais recurso de agravo.

A agravada sintetizou sua questão preliminar nos seguintes termos: "Destarte, o que se verifica é que a decisão contra a qual se insurge a AGRAVANTE foi superada quando do exame da matéria pelo Egrégio Tribunal Pleno, circunstância que evidencia a necessidade de desprovemento imediato do agravo, por perda inequívoca de seu objeto e porque não é esse o instrumento de impugnação legalmente previsto para a hipótese".

Quanto ao mérito, em apertada síntese, alegou que "a situação presente é totalmente diversa da anterior a setembro de 2017", explicando:

"[...] 10. É fato que a alteração normativa ocorrida no ano de 2017 teve como finalidade aprimorar o sistema até então vigente para, dentre outras coisas, romper com o monopólio exercido pela B3 S.A. no chamado pré-gravame – consulta prévia que se faz a um banco de dados privado operado pela empresa – e no mercado de registro de contratos de financiamento de veículos.

11. Tal situação foi exposta em parecer jurídico da lavra do Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), MIGUEL REALE JÚNIOR, acostado aos autos pelas AGRAVANTES e que serve de esteio a toda argumentação por elas elaborada.

12. Ocorre que, em inédito parecer ofertado à TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., o mesmo professor atestou, sem deixar margem a dúvidas, que a situação verificada outrora foi superada, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade ou abuso no modelo atualmente vigente [...]"

A agravada alega que é a agravante INFOSOLO INFORMÁTICA S.A. quem "pretende instituir um monopólio, em prejuízo da população paranaense, e as dificuldades que foram impostas artificialmente à PETICIONÁRIA durante o processo de credenciamento dão até azo a especulações no sentido de que, supostamente, poderia haver apoio de agentes públicos aos intentos ilegais e imorais da AGRAVANTE, hipótese na qual a PETICIONÁRIA, evidentemente, não crê".

Aduziu que ao contrário de parecer outrora firmado, o jurista Miguel Reale Júnior "examinou o modelo de atuação da TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. e constatou que ele é absolutamente lícito e não pode, sob pena de que se violem preceitos constitucionais fundamentais, como o do livre mercado e da livre iniciativa, sofrer interferências estatais indevidas".

Asseverou a agravada que é "inequívoca a licitude da relação mantida entre a B3 S.A. e a TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., que tem natureza exclusivamente privada, surge por demanda criada pelas próprias instituições financeiras e está integralmente protegida pelo comando previsto no artigo 170 da Constituição Federal, que reverencia o livre mercado".

Nada obstante, a agravada Tecnobank argumentou que a vedação contida no artigo

10, §4º da Resolução nº 689/2017[9] do CONTRAN não lhe é aplicável pelos seguintes motivos:

(i) A norma de exceção prevista no artigo 10, §4º da Resolução nº 689/2017 do CONTRAN não é aplicável, porque não existe o RENAGRAV e nenhuma empresa foi credenciada pelo DENATRAN para realizar os apontamentos [...]

(ii) A Resolução nº 689/2017 previu a vigência de período de vacatio legis para todos os aspectos atinentes ao RENAGRAV. Tal período foi previsto porque essencial para que seja desenvolvida toda a estrutura necessária ao subsistema (RENAGRAV) no qual será realizado o apontamento [...]

Ainda, defendeu a inaplicabilidade das vedações previstas no artigo 18, incisos I a IV[10] do edital de credenciamento nº 001/2018 do DETRAN-PR, asseverando que a Tecnobank, em nenhum dos estados em que atua, "adota procedimentos que coincidem com aqueles vedados no artigo 18, §1º da norma. Final: (i) ela jamais subcontrata os serviços para os quais é credenciada; (ii) ela não é empresa executora de gravame e (iii) é ela que, sempre, invariavelmente, transmite os dados necessários a que os D. Órgãos Executivos de Trânsito consumam a etapa derradeira da operação de registro de contratos de financiamento de veículo."

A agravada destacou que tem intensa atuação em São Paulo, Santa Catarina, Paraíba e Pernambuco, o que comprovaria que seus sistemas técnicos são plenamente eficazes no registro dos contratos.

Por derradeiro, pugnou seja negado provimento aos agravos interpostos, mantendo-se inócua o seu credenciamento. Ainda, reiterou "que atende integralmente a todas as exigências do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e não incorre em qualquer vedação normativa".

A 2ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela perda do objeto, uma vez que o DETRAN-PR atendeu sua Recomendação, mediante a publicação da Portaria nº 007/2019 – DETRAN-PR, na data de 16/01/2019.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o conhecimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[11].

Ressalto, também, que fui identificado, por meio dos autos de Requerimento Externo nº 8854/19, acerca da existência dos autos de Mandado de Segurança nº 1748200-9 (Órgão Especial -TJ-PR), no bojo da qual foi concedida[12] medida liminar para suspender a eficácia do Despacho nº 1668/18 (homologado pelo Acórdão nº 3554/18 do Pleno), em que determinei cautelarmente o credenciamento da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária Ltda.

Desta feita, observa-se que até o julgamento de mérito do referido writ constitucional segue suspensa a decisão cautelar de minha relatoria. Contudo, em atenção ao princípio da independência das instâncias, forçoso julgar os recursos de agravo impetrados.

Destaca-se, porém, que a decisão recursal a ser aqui exarada não tem o condão de modificar a situação atualmente verificada, qual seja o não credenciamento da empresa Tecnobank por força de decisão liminar do Poder Judiciário.

Sobre o não provimento dos recursos por perda de objeto, sugestão proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, entende não ser aplicável ao caso concreto.

Embora o DETRAN-PR, por sua nova gestão, tenha instituído Comissão Especial para examinar novamente o Edital de Credenciamento nº 001/2018, não foi até o momento adotada nenhuma medida de correção dos fatos reputados irregulares. Assim, entende que eventos ulteriores (como a edição da Portaria nº 007/2019), por ora, não prejudicam a solução de questão pendente, no caso os agravos.

Antes de adentrar no mérito recursal, cumpre examinar também questão preliminar suscitada pela agravada em contrarrazões, qual seja o "descabimento dos agravos interpostos".

Entende a agravada Tecnobank Tecnologia Bancária Ltda. que o recurso de agravo serve para impugnar decisão monocrática proferida em sede cautelar e que após a apreciação da referida decisão monocrática pelo Plenário desta Corte a matéria resta superada, não cabendo mais o recurso de agravo por "perda inequívoca de seu objeto".

Não merece prosperar a citada questão preliminar, haja vista que decorre de interpretação equivocada e não sistêmica do Regimento Interno desta Corte.

A parte agravante menciona as hipóteses de cabimento de Agravo previstas no artigo 489 do Regimento Interno[13], contudo, ignora a existência do artigo 407 do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, quando não tenha havido a intimação do responsável para manifestação, na forma prevista no art. 404, caput, contando-se o prazo para interposição do Recurso de Agravo a partir data de sua intimação. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

Como se vê, o Recurso de Agravo é cabível também nos casos de insurgência quanto à decisão de caráter cautelar. Acrescenta-se, por oportuno, que as decisões cautelares só não serão recorríveis mediante Recurso de Agravo quando já existir decisão definitiva de mérito do colegiado sobre a questão, o que não se confunde com a homologação plenária das decisões cautelares proferidas monocraticamente pelo relator.

Superadas todas as questões preliminares, passo ao exame do mérito dos Recursos de Agravo, cujas alegações, em síntese, são as seguintes: a) A Tecnobank não pode prestar os serviços referentes ao Credenciamento porque está ligada à B.3 S.A por plataforma de transmissão de dados, embora vedada a subcontratação; b) A Tecnobank não pode prestar os serviços referentes ao Credenciamento porque está ligada à B.3 S.A, que já presta o serviço de registro de apontamento, ainda que vedada a realização de apontamento de gravame e registro de contrato pela mesma empresa; c) A Tecnobank não tem capacidade sistêmica para prestar o serviço, inclusive foi reprovada na avaliação tecnológica; d) o credenciamento da Tecnobank representa graves riscos de retorno do monopólio da B.3 S.A, em sentido oposto ao que buscou o CONTRAN editando a Resolução nº 689/17.

Prima facie, aponta-se que a necessidade de registro de contrato (e a correlata anotação no Certificado de Registro de Veículo- CRV) está prevista no Código Civil, que dispõem em seu artigo 1361, §1º:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Deste dispositivo acima transcrito despontou o registro de contratos de financiamento de veículos que, diante da grande demanda e dos permissivos tecnológicos atuais, hoje é feito eletronicamente.

Para conceituar exatamente o que é o registro de contrato, cita-se o artigo 5º, inciso II da Resolução nº 689/17 do CONTRAN:

II - Registro de Contrato: procedimento realizado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mediante solicitação do Declarante, com base em instrumento público ou particular, com garantia de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor de veículo automotor, produzindo plenos efeitos probatórios contra terceiros;

O registro dos contratos serve para dar ampla publicidade e produzir efeitos plenos contra terceiros, dispensando qualquer outro registro público, conforme artigo 8º, §1º da citada Resolução. Contudo, é de se ressaltar que a Resolução nº 689/17 do CONTRAN prevê a existência, também, do apontamento de gravame realizado no RENAGRAV (Registro Nacional de Gravames), que é uma fase prévia ao registro de contrato:

Art. 6º Antecedendo o envio das informações para registro do contrato, a instituição credora deverá requerer, de forma preliminar, por meio de Empresa Credenciada pelo DENATRAN (ECD), o Apontamento da informação destinada à inserção do Gravame correspondente ao registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor.

§1º O Apontamento será realizado pela ECD, exclusivamente por meio eletrônico no Sistema RENAGRAV, e constará em campo próprio do cadastro do veículo, enquanto não realizado o registro do contrato, devendo a instituição credora armazenar arquivo eletrônico relativo à proposta de financiamento ou documento equivalente, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º O Apontamento somente terá validade se for realizado no Sistema RENAGRAV.

§ 3º O apontamento, vedada sua simultaneidade com o registro do contrato, servirá para controle de análise e garantia do crédito pela instituição financeira ou entidade credora de garantia real, não podendo ser utilizado como meio, forma ou condição exclusiva para fins de registro do contrato.

§ 4º O Apontamento não poderá ser realizado em momento posterior ao registro do contrato. [...]

Consoante disposto na Resolução nº 689/17 do CONTRAN, a empresa credenciada pelo DENATRAN para realizar apontamento não pode atuar como registradora de contratos, além de outras vedações previstas no §4º do artigo 10 do referido regulamento:

Dos Procedimentos de Registro dos Contratos

Art. 10. O protocolo das informações para o registro do Contrato será realizado por empresa registradora de contratos, por meio da obtenção dos dados encaminhados pelas instituições credoras e daqueles constantes do RENAGRAV, a qual transmitirá as informações aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para efetivação do registro do contrato.

[...]

§ 4º Não poderão atuar como registradoras de contrato junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal as:

- I - empresas credenciadas pelo DENATRAN para realizarem o apontamento;
- II - empresas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária com as empresas constantes do inciso I deste parágrafo, ainda que por meio de seus sócios-proprietários, cônjuges ou parentes até o terceiro grau;
- III - pessoas jurídicas que tenham em posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculo trabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação imediata ou mediata, remunerada ou não, a qualquer título, com as pessoas jurídicas descritas no inciso I deste parágrafo;
- IV - pessoas jurídicas que mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação, ou que contrate ou venha a contratar, entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I a III deste parágrafo.

Em atenção às diretrizes traçadas pela Resolução nº 689/17 do CONTRAN, o Edital de Credenciamento nº 001/2018 do DETRAN-PR também dispôs acerca de vedações, quais sejam:

Artigo 18. Não poderão atuar como registradoras de contrato junto ao DETRAN-PR, de acordo com o §4º do Artigo 10 da Resolução nº 689 do CONTRAN, as:

- I. empresas que realizam o apontamento do gravame;
- II. empresas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária com as empresas constantes do inciso I deste artigo, ainda que por meio de seus sócios-proprietários, cônjuges ou parentes até o terceiro grau;
- III. pessoas jurídicas que tenham em posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculo trabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação imediata ou mediata, remunerada ou não, a qualquer título, com as pessoas descritas no inciso I deste artigo;
- IV. pessoas jurídicas que mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação, ou que contrate ou venha a contratar, entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas no inciso I neste artigo;
- V. instituições financeiras ou entidades credoras detentoras da garantia real, como também de quaisquer pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária nas pessoas jurídicas credenciadas ou qualquer outro tipo de controle, ainda que por meio de seus sócios-proprietários;
- VI. entidades de títulos e registros públicos, associações ou federações representativas de classes ou de pessoas jurídicas, seja por meio de convênios, termos de cooperação, delegação, subcontratação, terceirização ou quaisquer outros tipos de contratos que impliquem vinculação ou subordinação, a que título for;
- VII. pessoas jurídicas cujos sócios-proprietários tenham cônjuge ou parentesco até terceiro grau, ainda que colateral, com servidor do quadro permanente do DETRAN-PR, bem como ocupantes de cargo comissionado ou que esteja à disposição do órgão executivo estadual de trânsito do Paraná;
- VIII. pessoas jurídicas cujos sócios proprietários, cônjuges ou parentes até 3º grau

possuam ações judiciais, nas quais figure(m) como réu(s), com sentença condenatória transitada em julgado considerada procedente e que sejam relativas à prestação de serviços objeto de contratos celebrados com qualquer órgão da Administração Pública Federal e/ou Estadual, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação de declaração para esta finalidade, sem prejuízo da realização de eventuais diligências pelo DETRAN-PR com o objetivo de aferir a declaração emitida.

§1º Fica expressamente vedada a subcontratação total ou parcial do objeto descrito neste Edital, vedada também a transmissão dos dados para fins de registro de contratos realizada por terceiros e/ou por empresa executora do serviço de gravame, que não tenham sido previamente homologados e credenciados em acordo com o presente edital, observadas ainda as vedações estabelecidas nos incisos I a VIII, do artigo 18.

[...]

A tese principal de ambos os Recursos de Agravo diz respeito à impossibilidade de a Tecnobank atuar como empresa registradora de contratos por supostamente estar ligada à B.3 S.A por plataforma de transmissão de dados. Neste sentido, os agravantes argumentaram que tanto o edital de credenciamento quanto a Resolução, já transcritos acima, vedam subcontratação de qualquer tipo.

Ainda, asseveraram que a B.3 S.A já exerce a atividade de apontamento, por meio de uma base de dados privada de sua propriedade, o Sistema Nacional de Gravames (SNG). Contudo, destacam novamente que o edital e a Resolução vedam essa concomitância, de modo que a mesma empresa não pode prestar os dois serviços. Da leitura do instrumento convocatório e da Resolução nº 689/2017, depreende-se que efetivamente existem as vedações apontadas pelos agravantes.

Ocorre, todavia, que a mencionada ligação por subcontratação entre a empresa B.3 S.A e a Tecnobank Tecnologia Bancária Ltda. no âmbito do Estado do Paraná não ficou evidenciada nos autos.

Do mesmo modo, não restou comprovado nos autos que a empresa B.3 S.A realiza concomitantemente as atividades de apontamento e registro de contratos de financiamento no Estado do Paraná, até mesmo porque o referido apontamento mediante RENAGRAV ainda não está vigente, permanece em vacatio legis até 31 de março de 2019.

Neste sentido, cumpre mencionar que se verificou no sítio virtual do DENATRAN que, em 12 de setembro de 2018, a Resolução nº 689/2017 sofreu alterações por força da Resolução nº 739/18 do CONATRAN, a qual prorrogou o período de vacatio legis no que diz respeito aos aspectos ligados ao RENAGRAV, conforme transcrição abaixo: RESOLUÇÃO Nº 739, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Resolução CONTRAN nº 689, de 27 de setembro de 2017.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, incisos I, II e X, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução CONTRAN nº 689, de 27 de setembro de 2017, para os aspectos relacionados ao Sistema Registro Nacional de Gravames - RENAGRAV;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo Administrativo nº 80000.106578/2016-83,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 38, da Resolução CONTRAN nº 689, de 27 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Esta Resolução entra em vigor no dia 31 de março de 2019 para os aspectos relacionados ao Sistema RENAGRAV e no dia da sua publicação para os procedimentos relativos ao Registro de Contratos com cláusula de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Diante da Resolução nº 739/18, observa-se que a atividade de apontamento mediante RENAGRAV, inicialmente regulamentada pela Resolução nº 689/17, ainda não está ocorrendo. Deste modo, dada sua não aplicabilidade no plano fático, não há que se falar, por ora, em concomitância entre apontamento e registro de contrato. Por conseguinte, também não há como afirmar que há alguma empresa realizando as atividades simultaneamente e se há alguma implicação que a torne ilegal.

Outro ponto muito debatido em ambos os recursos diz respeito aos possíveis riscos de um retorno do monopólio da empresa B.3 S.A, outrora denominada CETIP S.A. Tal fato não é ignorado por este relator. Cabe destacar que caso confirmada cabalmente qualquer manipulação, transmissão ou interferência que implique em alteração qualitativa de dados, relacionada ao credenciamento para registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, entre empresas, a autarquia estadual de trânsito detém a faculdade de rescindir motivadamente e unilateralmente o contrato.

Neste sentido, transcreve-se trechos do Edital de Credenciamento nº 001/2018:

Artigo 18. Não poderão atuar como registradoras de contrato junto ao DETRAN-PR, de acordo com o §4º do Artigo 10 da Resolução n.º 689 do CONTRAN, as:

[...]

§2º Em caso de descumprimento das hipóteses elencadas neste artigo, a Administração Pública poderá proceder com a rescisão unilateral do credenciamento (Lei n. 8.666/93, art.78, VI), e, em tal caso, é cabível a aplicação das sanções constantes no art. 87 da referida Lei, podendo, ainda, a empresa cessionária do objeto do credenciamento sofrer sanções administrativas, em decorrência do poder punitivo da Administração, a que se sujeitam todos os particulares, mesmo que a ela vinculados apenas indiretamente.

Artigo 33. O Credenciamento será cancelado quando a pessoa jurídica credenciada:

- I. For reincidente em infração a que se comine a penalidade de suspensão;
 - II. Recusar injustificadamente, a prestação de serviços ao usuário;
 - III. Apresentar ao DETRAN-PR, a qualquer tempo, informações inverídicas para registro, salvo se a responsabilidade pela informação prestada for da instituição financeira ou entidade credora ou de terceiros, consoante estabelecido no artigo 12 da Resolução n.º 689 do CONTRAN e demais atos normativos aplicáveis;
 - IV. Utilizar indevidamente as informações pessoais dos usuários;
 - V. Não manter, durante todo o período em que estiver credenciada, as mesmas condições de certificação técnica exigíveis para o credenciamento;
 - VI. Sub-rogar a outrem as obrigações explicitadas neste Edital, inclusive o sistema.
- Por fim, quanto à suposta falta de capacidade sistêmica da agravada, razão recursal

sustentada pelo DETRAN-PR, mantenho a decisão pelos motivos já explicitados na decisão agravada, especialmente em virtude da tónica do credenciamento, conforme trecho abaixo transcrito:

Inicialmente, salutar relembrar o que representa o instituto do credenciamento no ordenamento jurídico pátrio. De início, vale assinalar que representa uma verdadeira hipótese de inexistência de licitação, cujo fundamento legal é extraído do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, bem como destaca-se que ocorre justamente nas situações em que o objeto a ser contratado pode ser satisfatoriamente prestado por diversos contratados, de modo concomitante.

Ressalta-se que sua tónica é justamente a lógica da inclusão, em oposição à exclusão verificada no caso das licitações, onde é escolhido, por eliminação e exclusão dos demais, um único contratado para realizar o objeto.

[...]

No âmbito da legislação, verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em casos que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto

[...]

Depreende-se do conjunto doutrinário e jurisprudencial acima apresentado que o credenciamento tem por lógica a contratação do maior número de interessados possíveis, em prol de uma prestação de serviço célere e confiável.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos Recursos de Agravo interpostos pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR e pela Infosolet Informática S.A, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1686/18 GCILB, mediante a qual concedi medida cautelar para determinar o credenciamento da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A como prestadora dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos junto ao DETRAN-PR.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e para que os autos de Representação nº 721303/18 voltem a tramitar como principais. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo, interpostos pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR e pela Infosolet Informática S.A, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1686/18 GCILB, mediante a qual concedi medida cautelar para determinar o credenciamento da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A como prestadora dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos junto ao DETRAN-PR;

II - após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e para que os autos de Representação nº 721303/18 voltem a tramitar como principais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 - Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Autuado em 20 de novembro de 2018.
2. Autuado em 28 de novembro de 2018.
3. Homologado pelo Plenário desta Corte por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3554/18 (peça nº 100).
4. Asseverou a agravante que este monopólio sobre o mercado de registro de contratos foi confirmado em parecer do jurista Miguel Reale Junior em resposta à consulta da Associação dos DETRANs (peça nº 69).
5. Art. 10. O protocolo das informações para o registro do Contrato será realizado por empresa registradora de contratos, por meio da obtenção dos dados encaminhados pelas instituições credoras e daqueles constantes do RENAGRAV, a qual transmitirá as informações aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para efetivação do registro do contrato.
- § 1º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão implementar os novos procedimentos para registro dos contratos nos termos desta Resolução, cabendo-lhes a supervisão e o controle de todo o processo de forma privativa e intransferível, podendo sua execução ser realizada por terceiros, mediante credenciamento e/ou contratação.
- § 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão operacionalizar o registro dos contratos através de credenciamento ou outra forma concorrencial, mesmo que haja outro modelo vigente.
- § 3º A empresa credenciada e/ou contratada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para realização do registro de contrato deverá solicitar ao DENATRAN acesso exclusivo ao Sistema RENAGRAV, nos termos do normativo que disciplina o acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN.
- § 4º Não poderão atuar como registradoras de contrato junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal as:
 I - empresas credenciadas pelo DENATRAN para realizarem o apontamento;
 II - empresas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária com as empresas constantes do inciso I deste parágrafo, ainda que por meio de seus sócios-proprietários, cônjuges ou parentes até o terceiro grau;
 III - pessoas jurídicas que tenham em posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculo trabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação imediata ou mediata, remunerada ou não, a qualquer título, com as pessoas jurídicas descritas no inciso I deste parágrafo;
 IV - pessoas jurídicas que mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação, ou que contrate ou venha a contratar, entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I a III deste parágrafo.
6. Peça nº 27.
7. Em 26 de novembro de 2018, mediante protocolado nº 810152/18 (peça nº 96 dos autos principais).
8. Art. 2º. Para fins desta IN, considera-se: [...] XXV - Prova de Conceito: amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários

à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico;

9. Art. 10. O protocolo das informações para o registro do Contrato será realizado por empresa registradora de contratos, por meio da obtenção dos dados encaminhados pelas instituições credoras e daqueles constantes do RENAGRAV, a qual transmitirá as informações aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para efetivação do registro do contrato.

[...]

§ 4º Não poderão atuar como registradoras de contrato junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal as:

I - empresas credenciadas pelo DENATRAN para realizarem o apontamento;

II - empresas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária com as empresas constantes do inciso I deste parágrafo, ainda que por meio de seus sócios-proprietários, cônjuges ou parentes até o terceiro grau;

III - pessoas jurídicas que tenham em posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculo trabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação imediata ou mediata, remunerada ou não, a qualquer título, com as pessoas jurídicas descritas no inciso I deste parágrafo;

IV - pessoas jurídicas que mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação, ou que contrate ou venha a contratar, entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I a III deste parágrafo.

10. Artigo 18. Não poderão atuar como registradoras de contrato junto a DETRAN-PR, de acordo com o § 4º do Artigo 10 da Resolução n.º 689 do CONTRAN, as:

I. empresas que realizam o apontamento do gravame;

II. empresas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária com as empresas constantes do inciso I deste artigo, ainda que por meio de seus sócios-proprietários, cônjuges ou parentes até o terceiro grau;

III. pessoas jurídicas que tenham em posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculo trabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação imediata ou mediata, remunerada ou não, a qualquer título, com as pessoas descritas no inciso I deste artigo;

IV. pessoas jurídicas que mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação, ou que contrate ou venha a contratar, entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas no inciso I neste artigo;

[...]

11. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

12. Decisão exarada pelo Desembargador Rubens Oliveira Fontoura em 18 de dezembro de 2018.

13. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 5º Quando o Recurso de Agravo for impetrado contra despacho denegatório de recebimento de Recurso de Revista, o Relator levará a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento. (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

PROCESSO Nº: 273030/09

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA,

LUIZ ANTONIO FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 429/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subeto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, de relatoria originária do Conselheiro Heinz Georg Herwig, por meio da qual questiona acerca da verba de representação paga ao presidente do Poder Legislativo Municipal.

Instruído o feito, o Tribunal Pleno desta Corte proferiu o Acórdão nº 1204/09[1], respondendo à consulta no sentido da "possibilidade de fixação de Gratificação de Representação do Presidente da Câmara, desde que prevista em lei e em conformidade com as disposições constitucionais que regem a matéria – obedecidos, portanto, o limite máximo do subsídio de Vereador previsto no artigo 29, VI da Constituição Federal – considerando a população do Município – e o princípio da anterioridade".

Posteriormente, na Sessão Plenária nº 38, realizada em 08/10/2015, durante a discussão do Processo nº 482070/14, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou determinada a reabertura da presente consulta[2].

Diante disso, o processo foi redistribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que encaminhou os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação[3].

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por intermédio da Instrução nº 3518/16[4], opinou pela revisão do entendimento inicialmente adotado, firmando-se orientação pela impossibilidade de pagamento de verba de representação ao presidente da Câmara Municipal, reputando, no entanto, possível a fixação de subsídio diferenciado exclusivamente ao referido gestor, e não aos demais membros da Mesa, respeitados o teto estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a necessária previsão na Lei Orgânica do Município e o limite da despesa total de que trata o art. 29-A da Lei Maior.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10119/16[5], pronunciou-se pela "possibilidade de os Presidentes das Câmaras Municipais receberem remuneração

diferenciada dos demais vereadores, desde que o seja por meio de subsídio fixado em parcela única, nos exatos termos do art. 39, §4º da Constituição Federal, respeitados os limites trazidos pelo art. 29, VI e VII e art. 29-A da Constituição Federal".

Iniciado o julgamento, o processo foi retirado de pauta[6] e a mim redistribuído, por força do disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[7].

A requerimento da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, o feito foi remetido novamente à unidade técnica[8], a qual, mediante a Informação nº 588/17[9], noticiou a propositura de Projeto de Instrução Normativa, protocolado sob nº 516340/17, que dispõe sobre os critérios a serem aplicados por esta Corte no controle dos atos de fixação e alteração dos subsídios, 13º subsídio e adicional de férias dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, revogando a Instrução Normativa nº 72/2012. Na ocasião, acostou, às peças 27-28, além da minuta do ato normativo, também o parecer jurídico que a subsidiu, ressaltando que dito parecer, adicionalmente à Instrução nº 3518/16-DCM, considerou que "ao membro da Mesa que efetivamente desempenhar funções atípicas de administração ou gestão do órgão Legislativo, em responsabilidade compartilhada com o Presidente da Câmara, também pode ser fixado subsídio diferenciado" e que, "além do teto remuneratório do Prefeito disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os subsídios de todos os agentes políticos do Poder Legislativo municipal devem observar os respectivos percentuais relativos aos subsídios do Deputado Estadual".

Pelo Parecer nº 6852/17[10], o órgão ministerial acompanhou a unidade técnica quanto à "possibilidade de fixação de subsídio diferenciado aos membros da Mesa que desempenharem funções atípicas de administração ou gestão", ressaltando que tais funções devem estar previstas na Lei Orgânica do Município ou no Regimento Interno da Câmara Municipal e que o subsídio deve observar o limite apurado a partir do subsídio dos deputados estaduais e o teto geral municipal, representado pelo subsídio do prefeito. Consignou, por fim, que "a decisão do Recurso Extraordinário nº 650.898 pelo Supremo Tribunal Federal não trouxe alterações fático-jurídicas que importassem na necessidade de outras revisões do posicionamento esposado anteriormente", reiterando, destarte, quanto aos demais pontos da consulta, o Parecer nº 10119/16.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a presente consulta havia oportunamente sido respondida pelo Acórdão nº 1204/09[11] – com observância do quórum qualificado de que cuidam o art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] e o art. 434 do Regimento Interno[13] e, assim sendo, com força normativa[14] –, no sentido da "possibilidade de fixação de Gratificação de Representação do Presidente da Câmara, desde que prevista em lei e em conformidade com as disposições constitucionais que regem a matéria – obedecidos, portanto, o limite máximo do subsídio de Vereador previsto no artigo 29, VI da Constituição Federal – considerando a população do Município – e o princípio da anterioridade".

Na sessão plenária realizada em 08/10/2015, quando da discussão do Recurso de Revista nº 482070/14, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou determinada, com fundamento no art. 314, parágrafo único, do Regimento Interno[15], a reabertura deste processo, com novas instrução da unidade técnica e manifestação do órgão ministerial.

A abertura deste processo para rediscussão pautou-se na necessidade de nova análise acerca da submissão ou não da remuneração do presidente da Câmara de Vereadores ao limitador referenciado com base no subsídio dos deputados estaduais, consoante estabelecido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Não obstante, na linha de raciocínio adotada durante a reinstrução do processo, antes de adentrar a questão do limite da remuneração, é preciso analisar novamente a própria possibilidade de concessão de verba de representação ao Chefe do Legislativo Municipal.

Quanto ao assunto, convém destacar o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal:

"Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Da leitura do dispositivo, extrai-se a expressa vedação de acréscimo de verba de representação ao subsídio do detentor de mandato eletivo.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, pronunciou-se acerca do tema em situação semelhante, na qual se discutia, além do direito a 13º salário e a terço de férias, a constitucionalidade de lei local que previa o pagamento mensal de verba fixa a prefeito municipal a título de indenização.

Ao reconhecer que o regime de subsídio não restringe o direito à percepção de décimo terceiro salário e terço de férias, de periodicidade anual, o Pretório Excelso fixou o entendimento de que a verba de representação de natureza remuneratória, paga mensalmente, é incompatível com o art. 39, § 4º, da Constituição.

Confira-se a ementa do julgado:

"Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A 'verba de representação' impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido." [16]

Consigne-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já aplicou o seu precedente em caso análogo ao projetado na presente consulta, no qual se discutia a constitucionalidade de acréscimo ao subsídio de verba estipulada em favor do presidente de Câmara Municipal "compatível com as responsabilidades e a carga extra, decorrente do exercício das funções representativa e administrativa". A decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio restou assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – SUBSÍDIO – CUMULAÇÃO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTE DO PLENÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.”[17]

Destarte, em consonância com a interpretação conferida pelo Supremo ao dispositivo constitucional em comento, entendo que a orientação inicialmente assentada na presente consulta deve ser revista, a fim de reputar inconstitucional a fixação de verba de representação de natureza remuneratória, paga mensalmente a presidente de Câmara de Vereadores.

Entretanto, apesar dessa vedação, nada obsta que lhe seja fixado subsídio diferenciado, com a finalidade de remunerar as funções atípicas exercidas pelo vereador quando incumbido da presidência da casa.

Com efeito, o Chefe do Poder Legislativo Municipal, ao assumir a responsabilidade pela gestão do órgão, pela ordenação de despesas e pelo dever de prestar contas, acaba por distinguir-se, em certa medida, dos demais edis, residindo nesse aspecto a justificativa para a percepção de subsídio majorado.

Também não se vislumbra impedimento a que os membros da Mesa façam jus a um subsídio distinto ao dos outros vereadores, desde que desempenhem funções atípicas de administração ou gestão, devidamente previstas na Lei Orgânica do Município ou no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Vencida essa questão e adentrando o tema alusivo aos limitadores dos subsídios do Chefe do Legislativo Municipal e dos membros da Mesa, deve-se ter em vista que o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal estabelece o teto geral remuneratório no Poder Público, representado pelo subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e também subteos, que, na esfera municipal, corresponde ao subsídio do prefeito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;” (grifo nosso)

Por sua vez, o art. 29, inciso VI, da Carta Magna impõe limites específicos ao subsídio dos vereadores, tomando como parâmetro o subsídio dos deputados estaduais, em percentuais fixados de acordo com o número de habitantes do município:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

No âmbito deste Tribunal, é importante rememorar que o antigo Provimento nº 56/2005[18], no item 15 do quadro sinótico constante do seu Anexo I, estabelecia que:

“A verba indenizatória ao Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal não se submete ao limite máximo de correspondência ao subsídio de Deputado Estadual, porém há de ser considerada para as demais limitações constitucionais”

No item 16, considerava inválido o ato de “fixação de subsídios ao Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal em valores que excedam o do subsídio do Prefeito”.

Posteriormente, pela Instrução Normativa nº 30/2008, foi aprovado novo quadro sinótico, cujo item 7 estabelecia a invalidade do ato de “fixação do subsídio em valor que exceda aos limites constitucionais, inclusive quando superior ao subsídio do Prefeito”. No seu item 8, mantinha, em linhas gerais, o pretérito item 15, desta feita com a seguinte previsão:

“O subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal não se submete ao limite máximo de correspondência ao subsídio de Deputado Estadual, porém há de ser considerado para as demais limitações constitucionais.”

Na sequência, por meio da Resolução nº 33/2012[19], o Provimento nº 56/2005 e a Instrução Normativa nº 30/2008 foram revogados, passando a valer a disciplina ditada pela Instrução Normativa nº 72/2012[20], até o momento vigente, a qual, no que

interessa ao presente debate, assim dispõe:

“Art. 12. A análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

(...)

IV - foi fixado subsídio em parcela única;

(...)

VI - o valor fixado atende os limites constitucionais e legais e os critérios da Lei Orgânica do Município, vigentes tanto no recebimento, quanto à época da fixação;

(...)

VIII - o valor não excede o percentual constitucional em relação ao subsídio do deputado estadual, vigente tanto na data em que foi fixado, quanto no recebimento, segundo o índice que couber em razão da faixa populacional em que o Município se posicionar à época da fixação;

(...)

Art. 14. É facultada a fixação de subsídio diferenciado para as funções de Presidente do Legislativo e de Membros da Mesa Executiva (ou Secretários), cuja análise da validade das despesas segue os mesmos critérios relacionados no art. 12, exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo.

(...)

Art. 19. Os subsídios dos Vereadores, considerados o Presidente e os Membros da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

(...)

Art. 21. O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.”
 Vê-se, a partir desse histórico normativo, que, não obstante já reconhecida, nesta consulta com força normativa, a submissão da remuneração do presidente da Câmara Municipal aos percentuais do subsídio dos deputados estaduais, o Tribunal vem aplicando, com base em atos normativos, critérios que consideram válida a fixação de subsídio diferenciado, ainda que ultrapasse os valores referenciados pelo subsídio dos deputados estaduais, ficando, portanto, limitado apenas ao subsídio do prefeito.

Quanto ao subteio municipal representado pelo subsídio do prefeito, entendo inexistir dúvidas acerca de sua aplicabilidade aos subsídios dos vereadores, inclusive daqueles que exercem a presidência e as funções da Mesa.

A teor do disposto no art. 37, § 11, da Constituição Federal[21], somente as parcelas de caráter indenizatório são excluídas dos limites remuneratórios estabelecidos no inciso XI do mesmo dispositivo.

Tomando como pressuposto a própria impossibilidade de fixação de verba de representação de natureza remuneratória em favor do presidente da Câmara Municipal, não se admite que o seu subsídio e o dos membros da Mesa, ainda que diferenciados, extrapolem o subteio municipal.

Acerca da regra específica estabelecida no art. 29, inciso VI, da Carta Magna – que toma como parâmetro o subsídio dos deputados estaduais, escalonando o subsídio dos edis, a partir da Emenda Constitucional nº 25/2000, de acordo com o número de habitantes do município –, denota-se que o dispositivo faz referência aos “limites máximos” a serem observados na fixação do subsídio dos “vereadores”.

A Constituição, como se pode notar, ao fazer menção ao subsídio dos “vereadores”, não fez distinção em relação a aqueles agentes investidos nas funções de presidente da Casa Legislativa e de membros da Mesa. Apenas fixou limites máximos.

Ante a ausência de autorização constitucional expressa, que permita a fixação de subsídios superiores a esses limites para o Chefe do Poder Legislativo e os membros da Mesa, entendo que esses parâmetros são de aplicação geral a todos os edis, sem exceção.

A reforçar o argumento, veja-se que a Lei Maior tratou de fixar “limites máximos”. Ou seja, não há qualquer vinculação automática na estipulação dos subsídios gerais dos vereadores ao valor máximo permitido, podendo ser atribuídos valores diferenciados aos edis, em face do exercício de funções específicas, desde que respeitados esses limites.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Corte de Justiça Estadual:

“RECURSOS DE APELAÇÃO - 1- AUMENTO DE SUBSÍDIO DE INTEGRANTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA NA MESMA LEGISLATURA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 29, INCISO VI, ALÍNEA 'B' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - 2-ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE VIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE DIFUSO - 3-PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO - SENTENÇA MANTIDA - AMBOS OS RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. DE OFÍCIO, EXCLUÍDA A CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1 - Não pode ser considerada correta a posição da Câmara Municipal de deixar de observar os limites máximos estabelecidos no art. 29 da CF, pois equivocado o raciocínio que pretende de que o teto constitucional apenas deve ser aplicado aos Vereadores e não ao Presidente da Casa.

2 - Se o objeto da ação civil pública é, como no caso, a declaração de nulidade de ato administrativo concreto, nada impede que, como fundamento para decisão, o magistrado exerça o controle incidental de constitucionalidade.

3 - O fato do Tribunal de Contas ter se manifestado favoravelmente às contas apresentadas pelo Município, em nada restringe a possibilidade do Poder Judiciário analisar a legalidade dos atos praticados.”[22]

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO CÍVEL/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 2.º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2004 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL QUE INFRINGE O DISPOSTO NOS ARTS. 29, VI, 'd', DA CF - FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL - LIMITE REMUNERATÓRIO FIXADO PELA EC 25/2000 - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE É IMPRESCINDÍVEL AO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO - INCIDENTE CONHECIDO.”[23]

Cito, ainda, decisões de outros Tribunais de Justiça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 3.235/2008, DO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES QUE EXTRAPOLA O TETO CONSTITUCIONAL.

I - A edição de Decreto Legislativo sustando a execução do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 3.235/2008, no que se refere ao valor excedente ao teto constitucionalmente autorizado, não conduz à perda do objeto da presente ação, já que é necessária lei em sentido formal para alteração dos subsídios.

II - O artigo 3º, caput, da Lei Municipal nº 3.235/2008, que estabelece o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que desrespeita o limite constitucionalmente estabelecido para o subsídio a ser pago aos Vereadores do Município de Campo Bom, que é de 40% do subsídio dos Deputados Estaduais. Violação ao art. 29, inciso VI, alínea 'c', da Constituição Federal e arts. 8º e 11, caput, da Constituição Estadual. JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."[24]

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - REJEIÇÃO - MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE - LEI QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA A LEGISLATURA DE 2001/2004 - AFRONTA AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELO ART. 29, VI, DA CR/88 - ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 25/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA.

- Não é necessário extenso debate sobre a suposta incompatibilidade da lei ou do ato normativo com a Constituição. Assim, basta que a Turma Julgadora, visualizando a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade, submeta à apreciação do Órgão Especial para fins de cumprimento da Súmula Vinculante n. 10 do STF.

- A Constituição da República de 1988, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000, definiu a forma como os subsídios dos Vereadores devem ser fixados, incluindo-se os limites máximos de acordo com o número de habitantes no respectivo Município.

- O art. 1º e parágrafo único da Lei n. 1.487/2000 do Município de João Monlevade definiu o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara em valores que ultrapassaram o limite constitucionalmente estabelecido.

- A EC n. 25 foi publicada em 14 de fevereiro de 2000 e, embora tenha entrado em vigor somente em 1º de janeiro de 2001, é certo que essa data coincidiu com a vigência da Lei municipal n. 1.487, de 28 de setembro de 2000."[25]

Tenho, portanto, que deve ser adotado novo entendimento em relação à matéria tratada na presente consulta, nos seguintes termos:

a) A instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores viola o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

b) Não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.

Diante disso, proponho, também, a revisão parcial da Instrução Normativa nº 72/2012, com a revogação da expressão "exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo" constante do art. 14[26] – que faz referência ao disposto no art. 12[27] – e de todo o art. 21[28].

Ainda, considerando que tramita na Casa o Projeto de Instrução Normativa nº 516340/17, com vistas à revogação da Instrução Normativa nº 72/2012 e ao estabelecimento de novos critérios a serem aplicados "no controle dos atos de fixação e alteração dos subsídios, 13º subsídio e adicional de férias dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná", reputo pertinente que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF tome ciência a respeito do conteúdo da presente decisão.

3 VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 314, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal[29], amparado nas razões supra e acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, pela retificação da tese firmada na presente consulta, passando-se a adotar o seguinte entendimento:

a) A instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores viola o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

b) Não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.

2) pela revogação da expressão "exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo" constante do art. 14 da Instrução Normativa nº 72/2012 e de todo o seu art. 21;

3) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB[30] para as devidas anotações e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para ciência, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[31], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com fundamento no art. 314, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal, amparado nas razões supra e acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, pela retificação da tese firmada na presente consulta, passando-se a adotar o seguinte entendimento:

i) a instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores viola o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

ii) não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.

II – determinar a revogação da expressão "exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo" constante do art. 14 da Instrução Normativa nº 72/2012 e de todo o

seu art. 21;

III – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB para as devidas anotações e à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para ciência, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig – relator e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Ivens Zschoerper Linhares.*

2. *Peça nº 11.*

3. *Despacho nº 1907/15-GCDA (peça 14).*

4. *Peça 16.*

5. *Peça 17.*

6. *Certidão de Sessão nº 6/17-STP (peça 22).*

7. *“Art. 338-A. Não haverá distribuição:*

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.”

8. *Despacho nº 922/17-GCILB (peça 24).*

9. *Peça 26.*

10. *Peça 31.*

11. *Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig – relator e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Ivens Zschoerper Linhares.*

12. *“Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.”*

13. *“Art. 434. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.*

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005, e do caput, o quorum qualificado será exigido no julgamento de:

(...)

b) projeto de enunciado de Súmula;

(...)

e) resposta com força normativa em processo de Consulta, nos termos do art. 316.”

14. *Regimento Interno: “Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.”*

15. *“Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.*

Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalzar a sua reapreciação.”

16. *STF – RE 650898/RS – Tribunal Pleno – Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO – j. 01/02/2017 – DJe 23/08/2017.*

17. *STF – RE 665346/ES – Decisão monocrática – Rel. Min. MARCO AURÉLIO – j. 02/04/2018 – DJe 06/04/2018.*

18. *Que dispunha “sobre a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios e sobre a fiscalização dessas despesas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná”*

19. *Que “dispõe sobre o exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais para aferição de sua conformidade aos ditames constitucionais e legais, e dá outras providências”*

20. *Que “dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, e dá outras providências”*

21. *“Art. 37. (...)*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.”

22. *TJPR – Apelação Cível 880216-8 – 4ª C. Cível – Rel. Juiz Subst. 2º Grau Wellington Emanuel Coimbra de Moura – j. 23/04/2013 – DJ 15/05/2013 – grifo nosso.*

23. *TJPR – Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade 372218-7/02 – Órgão Especial – Rel. Des. Paulo Roberto Hapner – j. 17/06/2013 – DJ 27/06/2013.*

24. *TJRS – Ação Direta de Inconstitucionalidade 70032858326 – Órgão Especial – Rel. Des. Francisco José Moesch – j. 13/12/2010 – DJ 17/12/2010 – grifo nosso.*

25. *TJMG – Arguição de Inconstitucionalidade 1.0362.10.003828-4/002 – Órgão Especial – Rel. Des. Sílas Rodrigues Vieira – j. 25/03/2014 – DJ 04/04/2014 – grifo nosso.*

26. *“Art. 14. É facultada a fixação de subsídio diferenciado para as funções de Presidente do Legislativo e de Membros da Mesa Executiva (ou Secretários), cuja análise da validade das despesas segue os mesmos critérios relacionados no art. 12, exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo.”*

27. *“Art. 12. A análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:*

(...)

VIII - o valor não excede o percentual constitucional em relação ao subsídio do deputado estadual, vigente tanto na data em que foi fixado, quanto no recebimento, segundo o índice que couber em razão da faixa populacional em que o Município se posiciona à época da fixação;”

28. *“Art. 21. O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.”*

29. *“Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.*

Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalzar a sua reapreciação.”

30. *Regimento Interno: “Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência.*

(...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:

(...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;”

31. *“Art. 398. (...)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 34789/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ANIPEL PAPELARIA EIRELI - EPP, CLAUDIO VIRGENTIN, MARCOS DIAS DOS SANTOS, VICTOR CELSO MARTINI

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA, DIRCE FERREIRA DE PAULA, ELTON JOSE PINHEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 439/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar para determinar suspensão do pregão presencial nº 149/2017. Anulação do certame. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa 'Andipel Papelaria Eireli – EPP', com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em face do edital de licitação pregão presencial nº 149/2017 do Município de Marialva, cujo objeto constitui aquisição de "kit escolar" para alunos da rede pública municipal.

O representante alegou, em síntese, que o edital indicado possuía as seguintes irregularidades a) irregularidade da habilitação jurídica do licitante vencedor – não demonstração do registro comercial de empresário individual conforme item 5.1.3 do instrumento convocatório; b) amostras de produtos apresentados pela vencedora do certame em desconformidade com as especificações técnicas mínimas exigidas em edital; c) indeferimento do recurso da ora representante sem a devida motivação; d) ausência de transparência e publicidade dos atos praticados pela comissão de avaliação das amostras; e e) ausência de publicidade da homologação do certame antes da devida contratação.

Em face de tais irregularidades foi concedida medida cautelar (Despacho nº 107/18 – peça processual nº 027) determinando a suspensão do certame em relação ao lote 01, que fora posteriormente confirmada pelo Acórdão nº 239/18-Pleno.

O município se manifestou (petição intermediária nº 99392/18 – peça processual nº 036) defendendo a regularidade do certame e das decisões tomada pelo pregoeiro e pela comissão técnica que analisou as amostras exigidas em edital.

Após, informou (petição intermediária nº 146333/18 – peça processual nº 041) que procedeu a anulação do certame (peça processual nº 042), requerendo ao final o arquivamento da presente representação.

Quanto à irregularidade da habilitação jurídica do licitante vencedor – não demonstração do registro comercial de empresário individual conforme item 5.1.3 do instrumento convocatório – o município alegou que "a empresa vencedora do certame, apresentou o Requerimento de Empresário, registrado na Junta Comercial, com Número de Identificação do Registro da Empresa – NRE da Sede nº 41107078361, a qual inclusive consta declaração de não estar impedido de exercer atividade empresarial, bem como não possui outro registro de empresário e ainda consta a data de início das atividades da empresa, ou seja em 03/08/2011, requisitos estes capazes de comprovar a qualificação empresarial da empresa", entendendo cumprida a exigência do edital.

Quanto a apresentação de amostras de produtos, pela vencedora do certame, em desconformidade com as especificações técnicas mínimas exigidas em edital, o município alegou que a Comissão Técnica buscou "analisar as características exigidas das amostras de forma objetiva, limitando-se àquilo que é essencial à administração pública, garantindo, por exemplo, a durabilidade, usabilidade e qualidade do produtos, seguindo os dispositivos legais relacionados à delimitação do objeto e padrões mínimos de desempenho e qualidade previstos no instrumento convocatório", entendendo que deve permanecer a habilitação da vencedora do certame.

Quanto ao indeferimento do recurso da ora representante sem a devida motivação, o município alega que sempre justificou e motivou os seus atos, inclusive os que culminaram no indeferimento do recurso, discorre sobre o princípio da legalidade, sua aplicação ao procedimento licitatório, sobre os critérios de habilitação e aceitação de propostas e sobre a exigência de apresentação de amostras pelo licitante vencedor. Quanto a ausência de transparência e publicidade dos atos praticados pela comissão de avaliação das amostras, o Município discorre longamente sobre procedimento licitatório, apresentando doutrina a respeito, defendendo que os atos foram praticados visando a classificação da proposta mais vantajosa.

Por fim, quanto a ausência de publicidade da homologação do certame antes da devida contratação, o município responde que a alegação não merece acolhimento uma vez que a homologação encontra-se disponível no portal da transparência do município.

A unidade técnica (Instrução nº 189/18 – peça processual nº 043) analisou os argumentos apresentados pela empresa representante e pelo Município, opinando ao final pela procedência da representação quanto às seguintes irregularidades:

a) irregularidade da habilitação jurídica do licitante vencedor – não demonstração do registro comercial de empresário individual conforme item 5.1.3 do instrumento convocatório, entendendo que o documento apresentado pelo licitante (requerimento de empresa) não atende ao previsto no art. 28 da Lei Federal nº 8.666/93 e replicado no item 5.1.3. do edital (registro comercial).

b) amostras de produtos apresentados pela vencedora do certame em desconformidade com as especificações técnicas mínimas exigidas em edital; entendeu, em resumo, que ao aceitar produto diverso das especificações do edital a Administração Pública feriu também o princípio da isonomia, pois conferiu tratamento mais benéfico à empresa classificada em primeiro lugar que não apresentou amostras de acordo com as especificações o edital, deixando de desclassificá-la e permitindo que, no ato de entrega, apresentasse produto de acordo com as exigências.

c) indeferimento do recurso da ora representante sem a devida motivação, em que pese o Município ter discorrido acerca do princípio da legalidade, a unidade técnica ressaltou a justificativa apresentada de que "seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei" e sustentou entendimento oposto, de que "o procedimento licitatório subordina-se integralmente ao conteúdo da lei, e justamente essa obediência à lei é que lhe confere validade e eficácia". E opinou pela improcedência da alegação de ausência de transparência e publicidade dos atos praticados pela comissão de avaliação das amostras, entendendo que é lícito o requerimento de amostras do licitante provisoriamente vencedor.

Sugeriu, ainda, a aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" ao ordenador da despesa, à comissão de avaliação e ao Pregoeiro que atuaram em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93, e que esta Corte de Contas determine que o Município de

Marialva invista em treinamento e capacitação do Pregoeiro e demais servidores que atuam nas licitações do Município, a fim de fortalecer o quadro efetivo e evitar conflitos decorrentes da equivocada interpretação e aplicação da Lei de Contratos e Licitações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 243/19 – peça processual nº 045), após manifestação do Município informando a anulação do certame e requerendo o arquivamento do feito por perda de objeto, manifestou-se pela procedência parcial da Representação, ratificando a Instrução nº 189/18 (peça processual nº 043) para os fins de expedir recomendação ao Município para que só reconheça como vencedora do certame a empresa que efetivamente cumprir todos os requisitos do edital em atenção ao princípio da legalidade e que seja determinado ao Município que invista em treinamento e capacitação do Pregoeiro e demais servidores que atuam nas licitações, a fim de fortalecer o quadro efetivo e evitar conflitos decorrentes da equivocada interpretação e aplicação da Lei de Contratos e Licitações.

Quanto às multas anteriormente sugeridas entendeu não aplicáveis, em razão de ausência de dano ao erário em decorrência da anulação do certame.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 79/19 – peça processual nº 046), entendeu que restou evidenciado que a empresa vencedora do Lote 01 do Pregão Presencial nº 149/17 não cumpriu as exigências do Edital na apresentação das amostras, e, mesmo assim, sagrou-se vencedora pela Administração, sob a justificativa de que a Comissão de Amostras se absteve "de exigir especificações que seriam excessivas ou desnecessárias". Ao final, corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela procedência parcial da presente representação, com expedição de determinação e recomendação sugeridas e, ainda, sugerindo a expedição de recomendação no sentido de que o Município de Marialva aprimore o planejamento de compras de itens essenciais à satisfação do interesse público e deflagre os indispensáveis procedimentos licitatórios com maior antecedência, obtendo margem, assim, para ajustar seus atos a eventuais questionamentos administrativos/judiciais e concretizar as aquisições no tempo devido.

VOTO[1]

Conforme relatado, acolho como razões de decidir os opinativos uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público.

Após análise da justificativas apresentadas identifica-se a ocorrência efetiva de restrições insanáveis no certame, a exemplo da ausência de fundamentação para indeferimento do recurso administrativo interposto e ausência de justificativas técnicas para aprovação das amostras apresentadas em desconformidade com o edital.

Em que pese ao município ter discorrido acerca do princípio da legalidade, como bem ressaltou a unidade técnica, a justificativa apresentada pelo Município de que "seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei" apresenta-se como mácula insanável ao certame, que se encontra integralmente subordinado ao conteúdo da lei, e, como bem ressaltado pela unidade técnica, é "justamente essa obediência à lei é que lhe confere validade e eficácia".

A exigência de apresentação de amostras pela licitante vencedora é mecanismo que busca resguardar a Administração do pleno atendimento das especificações técnicas, previstas em edital, dos produtos a serem fornecidos pelo futuro contratado, buscando prevenir o ente público de prejuízos advindos do fornecimento de materiais de qualidade inferior.

E o julgamento dessas amostras deve se dar em atendimento à estrita vinculação ao edital e pautado por critérios objetivos, anteriormente definidos no instrumento convocatório, para se atingir os objetivos do certame e garantir a isonomia em relação aos demais licitantes.

Tendo em vista a anulação do certame (peça processual nº 042), em que pese todas as irregularidades apontadas, verifica-se a ausência de dano ao erário, de prejuízo aos demais licitantes e a cessação de ofensa às normas licitatórias previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal Pleno decida pelo arquivamento da presente representação por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento da presente representação por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 7 EM 18 DE MARÇO DE 2019

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 750560/16
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 119427/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVANI ALCANTARA DE OLIVEIRA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, WANDA FINATTI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 618687/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 283159/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Processo: 244416/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: LÉA SILVA SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 270794/18
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 761737/13
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: CRISTIANO JOSÉ BARATTO, HELOISA VALT WILBRANTZ, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), MUNICÍPIO DE COLOMBO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 750182/12
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS (Procurador(es): MAURICIO MACHADO SANTOS), INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ, LUIZ MALUCCELLI NETO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 130899/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 308330/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, HELTON PEDRO PFEIFER, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 298036/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, ELISLAINE APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), JANDIRA MARQUINI (Procurador(es): GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 157750/15
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 818321/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APF CMEI BARIGUI, CARLOS ALBERTO RICH, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, VERA LUCIA RODRIGUES

Processo: 91534/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ADRIANA SCHWANKE FROES, ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DE ENTRE RIOS DO OESTE, CARLA ANDERLE MALDANER, CLAUDIA ALICE HOLZBACH MAZIERI, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, FRANKLIN JEAN MACHADO, IRIS ELAINE SINGER SEGANFREDO, JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, PATRÍCIA AUGSTEN, ROSANE DE FATIMA ALVES

Processo: 265024/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, FLORIZA UGOLINE DE ALMEIDA PAIVA, IRIS REMÍGIO CONDÉ, JAIME FERNANDO MENDES, MAURO FRANCISCON, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 596458/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO FENIX, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 908468/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANA APARECIADA VIEIRA LEONARDO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE INTEGRAÇÃO PROF. JOSÉ WANDERLEY, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LILIAN ZECLHYNSKI DA SILVA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARCIA MADALENA CAMIENSKI DUARTE, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 1044039/14
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GERALDO GARCIA MOLINA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, VALDIR GARCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 729088/18
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 11376/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260115/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: PAULO JULIO VASATTA, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

Processo: 311080/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, VALDAIR APARECIDO PALLA

Processo: 320119/17
Entidade: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP
Interessado: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, JAMIS AMADEU, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 184626/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, MISAEL ALVES DA SILVA

Processo: 196489/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 244564/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, JEAN CARLOS DE SOUZA NEVES

Processo: 305130/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 80760/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: MARCIA NUNES SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 621466/11 Adiado por pedido do relator desde 18/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: AGUINALDO DERIO, ANDERSON SILVA MESQUITA, DALMIR GODOI RODRIGUES, EVANDRO WESSLER, IVAN WESSLER, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSSIMAR MARINHO LEITE, LUIZ WESSLER, MANOEL JOAQUIM DA SILVA, MARCIO APARECIDO LEITE, REINALDO PINHEIRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209947/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, MARCO AURELIO ZANDONA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

Processo: 260128/18
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: LUCIANE DIAS GONÇALVES, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Processo: 270689/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ANDREIA CARLA GUESSO, FABIANI FERRAREZI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, MARCELO QUADRELLI PINHEIRO

Processo: 279597/18
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: GERMANO BORINO CARVALHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Processo: 296599/18
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
Interessado: ALGACIR MIKALOVSKI, FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO

Processo: 300707/18
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CARLOS MARQUES BONFIM, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 297676/18 Adiado por pedido do relator desde 11/03/2019
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 99399/15 Adiado por pedido do relator desde 25/02/2019
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ARY NATAL CHEMIN, DELCI ZENI DE OLIVEIRA CHEMIN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 429885/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADEMIR ANTONIO RAU, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 363882/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ANGELA APARECIDA GIRALDO DA ROCHA, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 801056/18
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246788/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, NILSON XAVIER

Processo: 294375/18
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ, EDSON APARECIDO GOMES

Processo: 297927/18
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 289339/18 Adiado por pedido do relator desde 11/03/2019
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (25/02/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Cristina Oleinik de Toledo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 4, da Sessão do dia 18 de fevereiro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral comunicou, atendendo ao contido no art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, os termos do Despacho nº 11/19 (peça nº 164), do processo nº 35307-7/10/18, ou seja, que este Tribunal foi cientificado acerca da **decisão judicial** proferida no Mandado de Segurança nº 1.747.057-4, que reconheceu nulidade na citação do Sr. Rodrigo Barros Cavalcanti nos autos de Admissão de Pessoal, cuja decisão - Acórdão nº 3017/15 da Segunda Câmara - redundou na negativa de registro da admissão do impetrante. Ainda, atendendo ao mesmo dispositivo legal, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral comunicou que este Tribunal foi notificado sobre **tutela de urgência** deferida nos autos de Ação Ordinária proposta por Leila Miotto Amadei contra o Estado do Paraná, determinando a suspensão das sanções aplicadas à autora pelo Acórdão nº 3765/13 da Segunda Câmara, no processo de Prestação de Contas de Transferência nº 208271/09 e a exclusão do nome da autora da lista de agentes com contas irregulares. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 37898/19, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 875327/18 e 875599/18, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 438010/08 (Regular com ressalva) , 310504/17 (Regular) , 314046/17 (Regular com ressalvas) , 281591/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa) , 300278/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas) , 304613/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações) , da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 123882/13 (Regular com ressalvas com recomendações) , 891103/13 (Regular com ressalvas com recomendações) , 328216/14 (Diligência) , 292190/17 (Regular com recomendação) , 297986/18 (Regular com aplicação de multa e recomendação) , da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 55111/15 (Registro) , 601437/10 (Registro com aplicação de multa e recomendações) , 829316/15 (Registro com aplicação de multa) , 1013759/16 (Registro com aplicação de multa) , 468500/18 (Conhecimento e provimento parcial) , 732771/18 (Conhecimento e não provimento) , 252640/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações) , 233585/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa) , 208401/18 (Regular com ressalvas com recomendações) , 241492/18 (Regular com ressalvas com recomendações) , 268536/18 (Regular com ressalvas) , 288936/18 (Regular com ressalvas) , da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 851540/12 (Registro) , 219101/18 (Regular com ressalvas) , 228410/18 (Regular com ressalvas) , 231888/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa) , 280846/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa) , 305660/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa) , da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi **adiado** o Processo nº: 99399/15 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Manteve-se adiado** o Processo nº: 621466/11 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou sua **suspeição** no julgamento do Processo nº 46850-0/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do **quorum** de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e nove minutos (14h49) do dia 25 de fevereiro de 2019, o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 11 de março do corrente ano (11/03/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro

Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 233585/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, MARCIA REGINA DE CAMPOS, WLADEMIR LUIZ MATTEI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 376/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Pela regularidade com ressalva e aplicação de sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2016, encaminhada pelo Sr. Wladimir Luiz Mattei, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo e gestor responsável pelo exercício em comento.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 176/18 (peça nº 12), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017 - TCE/PR, certificou, resumidamente, que:

(a) a partir da comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, restou evidenciada discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Contabilidade Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), bem como que "o Balanço Patrimonial encaminhado não se encontra estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 6ª edição) e na NBC T 16.6 (CFC), especificamente quanto ao quadro do superávit/déficit financeiro (não apresenta a coluna com o saldo anterior) e notas explicativas";

(b) "a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise".

Em sede de contraditório, a atual responsável pelo Fundo em epígrafe, Sra. Silvane de Fátima Keltel Guimarães, aduziu, pontualmente, que (peças n.os 36/38):

(a) "ocorreu somente um erro na digitalização do mesmo, assim não aparecendo o saldo do exercício anterior no demonstrativo do PCA do ano de 2016", oportunidade na qual acostou cópia do Balanço Patrimonial e da respectiva publicação;

(b) "o fundo de previdência tem procurado enviar as informações do SIM-AM da melhor maneira possível, contudo está carecendo de estrutura adequada, bem como equipe completa de servidores com conhecimentos específicos em cada área necessária, como é o caso dos diversos módulos do SIM-AM. (...) Vemos ainda que Essa Corte de Contas tem afastado muitas dessa natureza, como na recente decisão do Tribunal Pleno, que através do Acórdão nº 660/18, afasta totalmente as multas em face de não envio de módulos SIM-AM.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução nº 4558/18 (peça nº 40), concluiu pelo afastamento da irregularidade inicialmente apontada, tendo-se em conta a apresentação de documentos aptos a afastarem as impropriedades referentes ao Balanço Patrimonial.

Em contrapartida, com suporte no entendimento pacificado por meio da Uniformização de Jurisprudência nº 10, opinou pela aplicação de ressalva aos atrasos constatados, bem como pela respectiva aplicação de multas para cada atraso na remessa mensal de dados, uma vez que, não obstante a juntada de decurso desta C. Corte em sentido contrário, a unidade "não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados".

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se deprende da leitura do Parecer nº 757/18-6PC (peça nº 41)

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que, uma vez saneada a única restrição passível de tornar irregulares as contas, devidamente apontada pela unidade técnica durante a instrução, encontra-se o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2016.

Isso porque, conforme os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, verifica-se que a outra impropriedade constatada durante a tramitação do feito diz respeito aos significativos atrasos no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM - vide tabela de fis. 03 da Instrução nº 4558/18-CGM -, conduta passível de aplicação de ressalva - Uniformização de Jurisprudência nº 10 - e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, sendo considerado, para tanto, apenas o fato em si, e não o número de meses nos quais foram as extemporaneidades aferidas.

Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual cumprimento às normativas desta Casa.

Destarte, acato as parcialmente as manifestações da CGM e do Parquet de Contas, entendendo possível o julgamento pela regularidade das contas, com aplicação de ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, ao gestor das contas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Wladimir Luiz Mattei, CPF nº 408.355.109-72, Presidente da entidade no exercício em destaque, em decorrência dos repetidos atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM;

II) pela aplicação, por uma única vez, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Wladimir Luiz Mattei, CPF nº 408.355.109-72, Presidente da entidade no período, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da

LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade com ressalva das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Wladimir Luiz Mattei, CPF n.º 408.355.109-72, Presidente da entidade no período, em decorrência dos repetidos atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM;

II. Aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Wladimir Luiz Mattei, CPF n.º 408.355.109-72, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 258445/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ADELIO PIANOVSKI, ALINE FRANCIETE MAZZI, ANGELICA APARECIDA SOARES LEITE, ASCANIO ANTONIO DE PAULA, CRISTIANE DE LIMA DO NASCIMENTO, DEIZIELE SANTANA HOLANDA, ELESSANDRA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, ELISANGELA PEREIRA BORGES DE FATIMA, ENEAS PINHEIRO COELHO, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, KHARINA GABRIELA DE SOUZA GOES, LUIZ EDUARDO PICOLOTO, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MARLI DE OLIVEIRA SOUZA, PRISCILA PEREIRA DA SILVA, ROSEMARY BARBOSA DO NASCIMENTO CAPELATTI, ROSILENE APARECIDA MUNHOZ DOS SANTOS, SONIA MARA CARRASCO GASQUES, VALDIRENE AMARAL COSTA, VANESSA DALL AGNOL, WISLAINE TENCA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 441/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão em Pedido de rescisão que anulou os atos posteriores ao Acórdão nº 2245/08-S2C. Cumprimento de decisões. Registro das admissões.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão realizada pelo Município de Cafetal do Sul, que obteve decisão pela negativa de registro dos atos por meio do Acórdão nº 2.245/08 – Segunda Câmara, mantida em sede de Recurso de Revista por meio do Acórdão 739/09 - Pleno, o qual foi rescindido pelo Acórdão nº 1.699/12 – Pleno, a fim de que fossem notificados os servidores afetados por aquela decisão e para que a Municipalidade promovesse a correta alimentação dos dados dos servidores no Sistema SIM-AP, já que esta foi a falha que causou o julgamento desfavorável ao registro dos atos neste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio do Parecer nº 52/19 (peça 193), certificou que as determinações contidas no Acórdão nº 1.699/12 – Pleno, foram devidamente cumpridas, tendo em vista a comprovação das notificações dos servidores, bem como, a correta inserção dos dados no SIM-AP.

Entretanto, verifiquei que a "Exatus Promotores de Eventos e Consultoria", responsável pela realização do certame, foi alvo de denúncias por envolvimento em fraudes em processos seletivos, de modo que recomendou à Municipalidade que dê preferência a entidades educacionais de natureza pública para a execução dos processos de seleção de pessoal.

Por fim, a unidade técnica concluiu seu opinativo pelo registro dos atos das admissões, tendo em vista o saneamento da irregularidade que motivou a negativa de registro pelo Acórdão nº 2.245/08 – Segunda Câmara, bem como sugeriu a expedição de recomendação ao Município de Cafetal do Sul para que instrua adequadamente os processos de pessoal de acordo com as normativas deste Tribunal, dando preferência a entidades educacionais de natureza pública para a execução dos processos de seleção de pessoal.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 37/19 (peça 194), constatou a ocorrência de falhas processuais na tramitação destes autos, já que o Acórdão proferido em sede de Pedido de Rescisão considerou nulos apenas os atos formalizados após a edição do Acórdão nº 2.245/08 – Segunda Câmara, mantendo válido o julgamento pela negativa de registro das admissões comunicadas pelo Município.

Observou, ainda, que as irregularidades que motivaram a negativa de registro foram supridas posteriormente, assim, em observância ao princípio do formalismo moderado que rege os processos administrativos no âmbito deste Tribunal, entendeu que este expediente, pode obter julgamento como se processo original fosse.

Por fim, corroborou o opinativo da unidade técnica não se opondo ao registro das admissões informadas, sem prejuízo da recomendação indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o Município de Cafetal do Sul cumpriu com as determinações contidas no Acórdão nº 1.699/12-STP e, considerando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo registro das admissões constantes deste processo e recomendo ao Município de Cafetal do Sul para que instrua adequadamente os processos de pessoal de acordo com as normativas deste Tribunal, dando preferência a entidades educacionais de natureza pública para a execução dos futuros processos de seleção de pessoal.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art.

398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões constantes deste processo;

II - recomendar ao Município de Cafetal do Sul para que instrua adequadamente os processos de pessoal de acordo com as normativas deste Tribunal, dando preferência a entidades educacionais de natureza pública para a execução dos futuros processos de seleção de pessoal;

III – determinar, após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 306485/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR

INTERESSADO: FRANCELIZA TOMAS, JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 443/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ressalva em razão da não divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2016, conforme Portaria STN nº 274/2016. Divulgação obrigatória a partir do exercício de 2017. Ausência de divulgação não impacta nas contas do exercício de 2016. Divergências de saldo no total do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM. Balanço Patrimonial encaminhado sem divergência de saldos. Restrição sanada. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Entorno do Paranapanema - CIDREPAR, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor João Carlos Peres, presidente no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 78), concluiu pela irregularidade das contas com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Gestor, em razão das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

Ressalvou, ainda, sem aplicação de multa a publicação extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2016, e com aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 ao Gestor, os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, sendo uma multa para cada período, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	29/08/2016	122
Janeiro	2016	31/05/2016	30/08/2016	91
Fevereiro	2016	30/06/2016	30/08/2016	61
Março	2016	30/06/2016	30/08/2016	61
Abril	2016	29/07/2016	30/08/2016	32
Mai	2016	29/07/2016	31/08/2016	33
Junho	2016	31/08/2016	02/12/2016	93
Julho	2016	31/08/2016	02/12/2016	93
Agosto	2016	30/09/2016	02/12/2016	63
Setembro	2016	31/10/2016	21/12/2016	51
Outubro	2016	30/11/2016	26/12/2016	26

O Ministério Público de Contas (peça 79) opinou pela desaprovção das contas, sem prejuízo das ressalvas e multas elencadas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, quanto à divergência de saldos do Balanço Patrimonial, no primeiro exame (peça 18), que o Total do Superávit/Déficit Financeiro do exercício de 2015, levantado a partir dos dados do SIM-AM, apresentava o valor de R\$ 15,50 e o demonstrativo contábil, encaminhado pelo Consórcio, estava com saldo zerado.

Diante do apontamento supracitado, os interessados encaminharam em diversas oportunidades o Balanço Patrimonial e comprovante de publicação (peças 26, 27, 61, 62, 71 e 72).

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o opinativo pela irregularidade, em razão da divergência de valores, da ausência de assinaturas e da não comprovação de publicação dos demonstrativos contábeis encaminhados pelos interessados, quando do contraditório.

Na sequência, o gestor da entidade e a contadora encaminharam o Balanço Patrimonial, assinado pelos responsáveis, e o comprovante de publicação (peças 82, 83, 86 e 87), cujos saldos conferem com os dados encaminhados pelo SIM-AM.

Portanto, a irregularidade referente à divergência de saldo do Balanço Patrimonial deve ser afastada.

Quanto à ressalva em razão da publicação extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2016, observo que tal exigência tem por base o art. 14 da Portaria STN nº 274/2016[1].

No entanto, a divulgação do relatório só é obrigatória a partir do exercício de 2017, conforme art. 18, I, da Portaria STN nº 274/2016[2], razão pela qual tal publicação não deve impactar na análise das contas do exercício de 2016.

Por fim, quanto aos atrasos na entrega do SIM-AM, o senhor João Carlos Peres arguiu (peça 52) que o consórcio utilizou os servidores do Município de Alvorada do Sul para realização dos atos administrativos, incluindo a alimentação do SIM-AM, assim, tais servidores tiveram dificuldades para cumprir os prazos e por tratar-se de

ano eleitoral, muitos funcionários se licenciaram para disputar mandatos eletivos.

No entanto, eventuais deficiências da administração não tem o condão de afastar a presente impropriedade, pois o consórcio fez a opção de utilizar os servidores municipais para alimentação do SIM-AM e a licença dos funcionários para disputar mandatos eletivos é prevista em lei.

Portanto, ao menos em princípio, as deficiências e as falhas da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior. Tenho sustentado em meus votos que o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 115/2016, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 11 (onze) envios realizados com atraso, 10 (dez) ultrapassaram tal limite.

Considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

"Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008)."

Além disso, a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[4], VOTO pela Regularidade da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Entorno do Paranapanema - CIDREPAR, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor João Carlos Peres, RESSALVANDO os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM. Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor João Carlos Peres.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Entorno do Paranapanema - CIDREPAR, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor João Carlos Peres, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor João Carlos Peres, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:

I - o orçamento do consórcio público;

II - o contrato de rateio;

III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e

IV - os seguintes demonstrativos fiscais:

a) Do Relatório de Gestão Fiscal:

1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e

3. Demonstrativo dos Restos a Pagar.

b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

1. Balanço Orçamentário;

2. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.

Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciado a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo.

2. Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - obrigatoriamente, a partir de 2017 e quanto à elaboração, em 2016, do respectivo projeto de lei orçamentária; e

II - facultativamente, em 2016, no que concerne aos demais aspectos.

3. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada na DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 7 EM 19 DE MARÇO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 23164/13

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDNALBERTO GOULART, JULCILÉA ALINE DUTRA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 142597/14 Vista desde 12/02/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLAUDENIR ROSSATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260019/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, FRANCINE KAPLUM, VINICIUS JOSE DA COSTA

Processo: 313791/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ELTON DOS SANTOS MAJOR, FLAVIO DOS SANTOS

Processo: 176143/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, RENATO BELGAMAZZI BOTI

Processo: 186254/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRÁZOPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRÁZOPOLIS, MARCELO PIRES RODRIGUES

Processo: 194842/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, EZEQUIEL DA SILVA, RAFAEL BOSCO DE SOUZA

Processo: 235549/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: ANSELMO HEIMBECHER OSORIO, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Processo: 268668/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186370/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA RITA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SADIA CRISTINA CORREA, SIMONE GONÇALVES ZIMMERMANN

Processo: 171643/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE MANDAGUARI E REGIÃO, CHARLES MOIA, EDUARDO AUGUSTO DE CARVALHO (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), JOSIAS GONÇALVES, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NILTON MENDES FONTES FILHO, ROMUALDO BATISTA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 605673/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), AGILI - SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA (Procurador(es): PABLO AKIYAMA SCAPELLATO), AMARILDO BUENO (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), JOSE APARECIDO CESTÁRIO (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), MARIZA DE LOURDES NOVI VIEIRA (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), MOISES DE GODOY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208173/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ANDERSON DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MILTON RODRIGUES DA SILVA

Processo: 244340/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 244935/17
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 286786/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ANGELICA CARVALHO OLSHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FERNANDO VANUCHI PEPPE, HELVECIO ALVES BADARO

Processo: 310440/17
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Processo: 310741/17
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO)

Processo: 297307/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
Interessado: ANTONINHA MARIA PELISSARI, CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, PAULO RAFAEL DANTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 207238/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Processo: 280510/18
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 283152/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 294924/17 Vista desde 12/03/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 1026847/14
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CLAUDIO LEAL, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 365680/18
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 83059/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198534/17 Adiado por devolução pós-vista desde 12/03/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 216412/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: AILTO JOSE PICOLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 226809/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Processo: 263127/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, THAIS FERNANDA TOMADON

Processo: 265375/18
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
Interessado: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA, MARA LOISE BARBATI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 258646/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 637117/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: ADALTO ROBERTO RODRIGUES, ADEILDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ADELIA HONORIO DE CARVALHO, ADILSON JOSE DA SILVA, ADINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, ADRIANA APARECIDA DE NORONHA MARQUES, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS DE ANTONIO, ADRIANA BARROS RIBEIRO, ADRIANA CARLOS FERREIRA FERRO, ADRIANA CARVALHO DE BARROS PINTO, ADRIANA GUIMARAES DA SILVA, ADRIANA MAGNANI RIBEIRO KOVALSKI, AJONCIVAL RIBEIRO PANTANO, ALDINHO MENDES DOS SANTOS, ALESSANDRA GUIDELLI DE ALMEIDA FRAGNAN, ALEX CORREIA COSTA, ALICE ROSA FERRAZ DA SILVA, ALINE CALIXTO DA SILVA DA PAIXÃO, ALLAN PATRIC FERMINO DA SILVA, ALLINE FRANCIETE RORATO COSTA, AMANDA PATRICIA QUEIROZ GAMA, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA FLAVIA DE SOUZA COSTA, ANA PAULA BARRETO RODRIGUES, ANA PAULA GOMES, ANDRE HIDEKI SAKATA, ANDREIA ANDRADE DA SILVA MARQUES, ANDREIA PORTO MALAGUTTI CAETANO, ANDREIA RIBEIRO GUIMARAES RANGEL, ANGELICA DOS SANTOS DE SOUZA, ANIRLEIA DE OLIVEIRA DE PAULA, ANTHONY VINICIUS JOSEPH MAES, ANTONIA APARECIDA DE ARAUJO GOMES, ANTONIETA VERISSIMO, ANTONIO GUILHERME DA SILVA, ANTONIO MARCOS BUENO, ANTONIO MOZENA CAVALCANTE, APARECIDA DOS

SANTOS BARBOSA, APARECIDA LUSTOSA SOARES SILVA, CAMILA APARECIDA FERREIRA APOLINARIO, CAMILA DE CASTRO MOZENA CAVALCANTE, CAMILA MILAN LAVANDEIRA FACHINA, CAMILA REGINA SALES GORRI, CARLOS MAGNO LETTRARI DOS SANTOS, CAROLINA DE MARCO OLIVEIRA, CAROLINE RIBEIRO GONÇALES, CASSIA ROMÃO PEREIRA, CASSIANO RICARDO BOCALÃO, CHIARA LOMBARDI DE MELLO, CICERA APARECIDA DOS SANTOS, CICERA APARECIDA SIQUEIRA DO CARMO, CICERO RODRIGUES DA SILVA, CICERO APARECIDO SIQUEIRA, CINTIA PINHEIRO APARECIDO, CINTIA RODRIGUES PEZZOLATO, CLAUDETE JOSE DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA DE BARROS, CLAUDIA YUKARI MATUSHITA, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA DA COSTA, CLAUDINEIA SILVA ALMEIDA NOVAKOSKI, CLEIDE APARECIDA MAYER, CLEONICE MARIA DE ANDRADE DOS REIS, CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA, DAIANE ALVES DE SOUZA, DAIANY LARA MASSIAS LOPES SGRINHOLI, DANIELA CRISTINA LARA PINTO, DANIELA MAURA FRAZILI DE GODOI, DARCI CATANI, DAVY NUNES DA SILVA, DEISE SUEMI HAYASHI KOTAKA, DIEGO WESLEY DA SILVA, DULCINEIA RODRIGUES DE CRISTO SILVA, EDERSON ESTEFENETI DE OLIVEIRA, EDINALDO RODRIGUES DA SILVA, EDITE MELATO DA SILVA, EDIVALDO CRUZEIRO DA SILVA, EDIVALDO ROAS PIRES, EDSO REGINALDO DIAS OLIVEIRA, EDSO ROBERTO MARTINS, EDUARDO BALTAZAR DA SILVA, EDUARDO FERREIRA APOLINARIO, ELAIDE SIEPMANN, ELAINE DE LIMA BEZERRA, EILELZA DA SILVA CRUZ DE SOUZA, ELEN CAROLINE BEZERRA MUNIZ, ELIANE DIAS MEIRA DA COSTA, ELISANGELA COSTA BARBOSA, ELISANGELA NOGUEIRA, ELIZABETH HIROKO MIYATA KOIAMA, ELIZETE HENEMAN FERREIRA, ELIZEU GABRIEL BATISTA, ERIVALTO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ESTELA DOS SANTOS DA SILVA, EVA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDO KOITI FUKUSHIMA, FRANCIENE PIMENTEL OLIMPIO, FRANCYS MARY GONÇALVES SIQUEIRA MARTINS, GEISIANE APARECIDA GREGUI MARIANO, GESSICA SEABRA BATISTA, GILBERTO MORANTE DETTMER, GILMAR CARLOS DA FONSECA, GISLENE FIRMINO DE LIMA, GRACIELE NERI SOBRAL DA SILVA, GRACIELLE APARECIDA DE AZEVEDO, HALINE ALVES DOS SANTOS, HELENA FERREIRA DOS SANTOS, HIDEOMI TANAKA, HILTON DE OLIVEIRA, ILMA DE SOUZA BENETOLLI, INEVAL JOSE CARDOSO, ISMAL SANTOS COSTA, IVANIR TEIXEIRA, IZABEL DE FATIMA SCARDELATO, JACIRA DA SILVA, JACIRA DE MELLO RIBEIRO, JADER DA SILVA MONTEIRO, JANSEN BECEGATO, JEAN DOUGLAS FLORO ARRUDA, JEDIANY DE SOUZA SILVA FONINI, JESSICA CATALI SOARES, JESSICA LARISSA FRANÇA BARBOSA DA SILVA, JESSICA MARIA FRANCISCO DA SILVA, JESSICA VIVAN, JHONATHAN DA SILVA SCARDELATO, JOÃO PEDRO MONTEIRO SOBRINHO, JOCELINE TEODORO DOS SANTOS, JOELMA GONÇALVES BALLAROTTI, JOSE AMARO DAS NEVES, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO RAMIRES TEIXEIRA, JOSE GATO, JOSE MAURICIO FERREIRA DE LIMA, JOSE MILTON CORREA, JOSEFA APARECIDA DA SILVA ROCHA, JOSIANE APARECIDA COSTA, JOSIANE DE PAULA, JOSIANE FLORENTINO DE OLIVEIRA, JUAREZ SILVA DA CRUZ, JUCIELI DE SOUZA, JULIANA DOS SANTOS SOUSA, JULIANA RIBEIRO TAMEIRÃO PROCOPIO, JULIETE GUERRA, KAREN RIBEIRO GRANADO, KARINA ROCHA BARRETOS SOARES, KARINE DE LIMA BEZERRA, KATHERYNE KATYUSCIE NASS DA CRUZ, KATIA MARQUES MENDONÇA DE CARVALHO, KATIA PRISCILA DA ROSA DE SOUZA, KEZIA PERES GUALDA, LARISSA MARIELI BOCALÃO, LAURA DOS SANTOS BICALHO ALMEIDA, LEONES RIBEIRO DE ARAGÃO, LEONICE DE FATIMA DE ARAUJO DANGIO, LETICIA CHIOZINI GERVASIO, LETICIA COSTA VITORIO MARTINEZ, LEUDIMAR APARECIDA BARBETA GOMES, LIDIANE APARECIDA GOMES NICOLAU DA SILVA, LIDIANE PACAGNAN, LILIANE SESTAK, LUCELIA MARIANO FROIS, LUCIA GONÇALVES DA SILVA, LUCIANA RAMOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCIANE ARAUJO DE MELO, LUCIANE KATIA ROSA HUBEN, LUCIANO DIAS DOS SANTOS, LUCIMAR COLLA BORTOLUZZI, LUCIMARA CADAN, LUCINEIA BERNARDO, LUIZ CARLOS DAS NEVES, LUIZ ROBERTO COSTA, LUIZA KARLA GARGANTINI, LUZIA ALVES DE SA DA SILVA, MAGDA DEIORIO DE MELO SANTOS, MAGDA FERNANDES DE SOUZA, MANOEL FLORENTINO SILVA DE OLIVEIRA, MARCELA PINHEIRO APARECIDO, MARCIA ASSIS DE JESUS, MARCIA REGINA FELIX, MARCIANA SANTOS FRANÇA, MARCIO BARBOSA, MARCO ANTONIO CARNEI

Processo: 533718/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: CARMEN ALESSANDRA MARQUES NAIDA, FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS LIMA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, SELMA DE MELO FERNANDES GUERRA, VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (12/02/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza**

Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, por motivo justificado, conforme Ofício nº 05/19-GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quórum*. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, por motivo justificado, conforme Ofício nº. 03/19-GACAK. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 2, da Sessão do dia 5 de fevereiro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** do Processo nº: 303725/16 na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 507948/18, 641598/18, 739067/18, 351959/16 Coordenadoria de Gestão Estadual, 78465/16, 714925/12, Coordenadoria de Gestão Municipal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foi concedida preferência de julgamento do Processo nº 269806/17, Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** nos termos do artigo 469 da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, para produção de sustentação oral do Dr. **Celito Lucas**, OAB/PR 25.493. Após leitura do relatório pelo Relator e apresentação das razões pelo advogado, o processo foi julgado pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Foram **judgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 750640/16 (Procedência Parcial da Tomada de Contas Ordinária pela Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 959205/16 (Procedência Parcial da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 135490/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 723301/14 (Registro), 176541/15 (Registro com recomendações), 198263/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 147913/17 (Regular com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 204682/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 282306/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 297907/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 304210/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 307090/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 307856/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 312086/17 (Regular com ressalvas), 181112/18 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 145863/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 164809/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 251531/14 (Irregularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 262344/16 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 232635/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 235456/17 (Regular com ressalvas), 269806/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 296625/17 (Regular com ressalvas, aplicação de multa e recomendações); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 637434/18 (Deferimento), 235476/18 (Regular com ressalvas), 291880/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa). Foi **concedido o pedido de vista ao Processo nº: 142597/14**, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram com vista os Processos nºs: 294924/17**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 663923/18, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 198534/17, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi **adiado** o Processo nº: 473722/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 431734/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 784197/16, 851340/16, 204240/17, 216737/17, 243351/17, 273145/17, 294436/17, 302234/17, 307260/17, 311250/17, 311560/17, 313651/17, 315581/17, 315581/17, 157939/18, 176291/18, 212700/18, 233287/18, 241468/18, 252958/18, 264905/18, 271413/18, 279279/18, 295029/18, 107763/13, 125540/13, 136577/13, 210130/13, 468332/13, 775421/13, 324644/14 (Adiado por ausência justificada do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos, (15h40 min.), do dia doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (12/02/2019), o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 19/02/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (19/02/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 3, da Sessão do dia 12 de fevereiro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 294924/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** dos Processos nºs: 642136/18 e 252876/15 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** o Processo nº: 59069/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, comunicou nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, o conteúdo do Despacho 5228/18 (pç. 5) que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em decisão, deferiu a tutela de urgência nos autos de Mandado de Segurança nº 1.747.938-4, em trâmite perante o Órgão Especial daquele Tribunal impetrado por João Batista dos Santos, Secretário Geral do Município de Santo Inácio contra ato

praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, suspendendo, provisoriamente, a execução das sanções aplicadas no Acórdão nº 1461/18, da Segunda Câmara deste Órgão, prolatado no processo de Prestação de Contas de Transferência nº 23611-9/10. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foi concedida preferência de julgamento do Processo nº 473722/09, tomada de Contas Extraordinária do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** nos termos do artigo 469 da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, para produção de sustentação oral do Dr. **Guilherme Malucelli**, OAB/PR 93.401. Após leitura do relatório pelo Relator e apresentação das razões pelo advogado, o processo foi julgado pela Procedência da Tomada de Contas pela irregularidade com aplicação de multa e determinação. Foram julgados da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 431734/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 219744/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 272165/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 289289/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 306396/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 310466/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 313163/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 314488/17 (Regular com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 237746/18 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 851340/16 (Procedência da Tomada de Contas pela irregularidade com aplicação de multa e determinação), 107763/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 125540/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 136577/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 468332/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 775421/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 324644/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 784197/16 (Registro), 870910/18 (Indeferimento), 13301/19 (Deferimento), 204240/17 (Regular com ressalvas), 216737/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 243351/17 (Regular com ressalvas), 273145/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 294436/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 302234/17 (Regular com ressalvas), 307260/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 311250/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 311560/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 313651/17 (Regular com ressalvas), 315581/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 157939/18 (Regular com ressalvas), 176291/18 (Regular com ressalvas), 212700/18 (Regular com ressalvas), 233287/18 (Regular com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 241468/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 252958/18 (Regular com ressalvas), 264905/18 (Regular com ressalvas), 271413/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 279279/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 295029/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 473722/09 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 746323/11 (Aprovação Parcial do Relatório de Monitoramento com recomendações e determinações), 275121/17 (Regular com ressalvas), 299721/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 592165/13 (Registro), 239714/18 (Regular com ressalvas), 290221/18 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 18119/12 (Negativa de registro com determinações), 703833/10 (Registro), 636573/14 (Registro), 724204/15 (Registro), 2620/14 (Registro), 953986/14 (Registro), 234518/18 (Registro), 459641/18 (Registro), 729984/11 (Registro), 499790/12 (Instauração de Tomada de contas e sobrestamento do processo na Coordenadoria de Gestão de Municipal), 574627/12 (Instauração de Tomada de contas e sobrestamento do processo na Coordenadoria de Gestão de Municipal), 592661/13 (Registro), 216969/15 (Registro), 606299/16 (Registro), 278833/18 (Regular com ressalvas e determinações), 304575/18 (Regular com ressalvas, aplicação de multa e determinações). No relato do processo nº: 431734/14, julgado pelo (Regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, relator originário apresentou voto pela (Irregularidade com aplicação de multa), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Regularidade com ressalvas - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. No relato dos processos nºs: 204240/17, 302234/17, 313651/17, 157939/18, 264905/18 julgados (Regular com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, relator originário apresentou voto (Regular com ressalvas e aplicação de multa - voto vencido), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator (Regular com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, portanto sendo julgados por maioria absoluta. **Continuaram com vista os Processos nºs: 142597/14**, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 663923/18, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 198534/17, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram adiados os Processos nºs: 294924/17 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 218777/11, 774736/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. **Continuou adiado** o Processo nº: 210130/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 276554/15 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 852262/18, 854117/18 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte cinco minutos, (16h25 min.), do dia dezoenove do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoenove (19/02/2019), o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 26/02/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 69218/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO - 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR -

DESPACHO - 126/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Ministério Público do Estado encaminhou, "para ciência e tornada de eventuais providências", cópia da Recomendação Administrativa 54/2018, por meio da qual realizou uma série de orientações ao Município e à Câmara de São Pedro do Iguaçu visando à correção de impropriedades relativas ao sistema de controle interno.

As medidas alvitadas pelo Órgão Ministerial encontram, em linhas gerais, consonância com o posicionamento adotado por esta Corte em relação à matéria. Ademais, não se vislumbra como a atuação complementar do TCE/PR poderia auxiliar no deslinde da questão.

Desta feita, entendo que deve ser encerrada a presente representação, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remetam-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 33728/19

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 197/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Benedito Silva Junior acerca de possíveis irregularidades perpetradas pelo Município de Florestópolis no concurso público regido pelo edital 01/2018, instaurado visando à admissão de pessoal para cargos diversos.

Verificando que a Municipalidade formalizou o devido processo referente ao concurso junto a esta Corte (Requerimento de Análise Técnica 83723-9/18), solicitei manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acerca "do juízo de admissibilidade da denúncia, bem como da possibilidade de exame de eventuais impropriedades" junto ao mencionado RAT.

A CAGE (Parecer 07/19 – Peça 16) opinou pelo encerramento da denúncia, tecendo os seguintes apontamentos:

Cientes das supostas irregularidades apontadas pelo cidadão, esta Unidade realizará diligências no âmbito do Requerimento de Análise Técnica (RAT) a fim de esclarecer todos os pontos aqui suscitados, bem como outros que a Unidade tenha verificado, dando cumprimento às competências previstas no art. 175-H, incisos III e IV do Regimento Interno e permitindo uma análise mais completa do certame, inclusive acerca da pertinência da propositura medida cautelar.

Sendo assim, em que pese a denúncia tenha preenchido os requisitos para sua admissibilidade, sugerimos seu encerramento tendo em vista a existência do RAT nº 83723-9/19, no qual poderão ser tratadas as questões objeto da denúncia, acrescidas daquelas inerentes à rotina de análise de admissão de pessoal previstas na Instrução Normativa nº 42/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer 92/19-6PC – Peça 17) acolheu a orientação expedida pela Unidade Técnica, acrescentando moção de apensamento dos presentes aos autos do RAT 83723-9/18.

Considerando as questões pontuadas pela CAGE, acolho a proposta de encerramento da denúncia, sem prejuízo da anexação de autos alvitada pelo *Parquet*.

GCFAMG em 22 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 101651/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES, RICARDINA DIAS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 285/19

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 244/19 (peça 14) da Coordenadoria de Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de registro do Ato de Inativação da Servidora Sra. Ricardina Dias, protocolado sob o n.º 252672/18.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 252025/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO, ZELIA PEREIRA BARRETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 286/19

Considerando o contido na Instrução 281/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 76), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de ANTONIO EL-ACHKAR relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão 3169/14 da Primeira Câmara (peça 40).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 268373/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERTA ALVES PINTO GUIMARAES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 287/19

Considerando o contido nas Instruções 284/19 e 285/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 74 e 75), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade dos Sr. JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, relativamente ao item III, "a" e "b" do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 244/18 da Segunda Câmara (peça 59).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 272321/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE PALMITAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE PALMITAL, RONALD LUDKE, VALDIR JOSE MAKUCHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 288/19

Considerando o contido nas Instruções 286/19 e 287/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 70 e 71), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE PALMITAL, CNPJ n.º 08.462.274/0001-04, Sr. RONALD LUDKE, relativamente aos itens "II" e "III", do dispositivo do Acórdão de n.º 63/2014 da Primeira Câmara (peça 47).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 376882/17

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO: ANDREA CARLOS DIAS, FERNANDA MAIA DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 289/19

Considerando o contido na Instrução 299/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 59), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de Fernanda Maia de Souza, exclusivamente em relação à 2ª multa ao item II do dispositivo do Acórdão 1705/2018 da Segunda Câmara (peça 30).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 773038/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ADOLFO CELSO GUIDI, ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, CESAR CARLOS REIMANN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DESPACHO: 244/19

I. Encaminhe-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Obras Públicas para que informem se há registros acerca da finalização da obra objeto do Termo de Convênio n.º 3740/2010 (SIT n.º 4176) – construção de um refeitório na Associação Ruth Schrank – ou se o projeto se encerrou com a estruturação da fundação;

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 11 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 39718/19
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO
DESPACHO: 251/19

I. Trata-se de Pedido de Rescisão do decisum constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 219/15 – Tribunal Pleno, proferido no bojo do Recurso de Revista n.º 63783-9/14 – interposto contra o v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 273/14-S2C, prolatado nos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 13565-7/09 –, por meio do qual se deu parcial provimento ao pleito recursal, sendo mantido o juízo pela irregularidade das contas do exercício de 2008, prestadas pelo então Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, com as seguintes alterações:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de que sejam convertidas em RESSALVAS as decisões quanto a Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência e, também, em relação à Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, excluindo-se a determinação das respectivas multas, mantendo, entretanto, os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 273/14 – Segunda Câmara (peça n.º 69), para fins de recomendar o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF 184.060.339-91, atinentes ao exercício de 2008.

II – Afastar as multas aplicadas com base no parágrafo 4º, do artigo 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, mantendo apenas uma sanção sob este fundamento, por entender que sua aplicabilidade se restringe somente ao julgamento pela irregularidade das contas e não para cada item reconhecidamente irregular.

III - Determinar ao Ente para que efetue o aporte do valor remanescente de R\$ 1.380,02 (um mil, trezentos e oitenta reais e dois centavos), a título de contribuição previdenciária patronal, devidamente atualizada, a fim de evitar prejuízos à entidade previdenciária.

II. Pretende o interessado obter a rescisão do julgado em destaque, invocando como paradigma os arts. 77, V, da LC n.º 113/05 e 494, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, que tratam da hipótese de cabimento alusiva à violação literal à disposição de lei.

III. Outrossim, nos exatos termos do Prejulgado n.º 04-TCE/PR, em juízo preliminar de admissibilidade verifica-se: (a) a legitimidade do proponente; (b) o atendimento ao prazo de 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão que se pretende ver rescindida; (c) a existência de todos os documentos essenciais à instrução da rescisória, inclusive a comprovação do trânsito em julgado da decisão; não cabendo, neste momento, ingressar no mérito do pleito.

IV. Analisando as razões apresentadas – relacionadas, basicamente, à afronta aos artigos 11 e 926 do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 23 da LIND –, juntamente com a documentação carreada aos autos, verifico que, uma vez saneada a omissão apontada no Despacho n.º 22/19-GCDA (peça n.º 09), em juízo de cognição sumária, se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos nas normativas pertinentes, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Para as devidas manifestações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 12 de março de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 745497/17
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MAGDA BRUNIERE RETT, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 276/19

Retornam os autos diante do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Frederico Carlos de Carvalho Alves (peça 78), o qual informa que os arquivos estão sendo gerados para o envio dos dados do SIM-AM.

Observe que o interessado foi intimado por meio do Ofício n.º 4.739/18, recebido em 17/12/2018 (peça 62), tendo solicitado prorrogação de prazo em 25/1/2019 (peça 70), sendo tal pedido deferido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 72).

Indefiro o novo pedido de prorrogação de prazo, pois desde 15/10/2018 a entidade não encaminha qualquer informação a este Tribunal, conforme histórico de remessas do SIM-AM:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Entidades Municipais					
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS					
HISTÓRICO DE REMESSAS Gerado em: 11/03/2019 11:18:34					
ANO	MES	TIPO	SALA DO HISTÓRICO	PROTÓCOLO	OBSERVAÇÃO
2018	Agosto de 2018	Remessa Finalizada	08/08/2018 10:00	0197040	
2018	Agosto	Remessa Enviada	16/08/2018 20:00		Qualificação enviada: 08/08/2018 10:00 Prestação enviada: 20/08/2018 10:00 Remessa enviada: 16/08/2018 20:00
2018	Agosto de 2018	Remessa Enviada	16/08/2018 20:00		Remessa enviada: 16/08/2018 20:00 Remessa enviada: 16/08/2018 20:00

Fonte: Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Processos (SIM-AM) - Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2019. Acesso em: 11/03/2019 11:18

Por outro lado, observe que Ofícios n.º 4.737/18 e 4.738/18, referentes às citações, respectivamente, do senhor Edson Dominciano Correia e da senhora Magda Bruniere Rett, foram recebidos por terceiros (peças 61 e 68), sem a apresentação de manifestação pelos referidos interessados.

Diante do exposto, determino que a Diretoria de Protocolo confirme os endereços de

citações do senhor Edson Dominciano Correia e da senhora Magda Bruniere Rett junto aos sites da COPEL e da Receita Federal ou por contato telefônico.

Após, retornem.
 Publique-se.
 Curitiba, 11 de março de 2019.
FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 127804/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 279/19

I. RELATÓRIO
 Tratam os autos da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas frente ao Município de Santo Antônio da Platina, em razão de fiscalização na área da saúde pública municipal.

O Ministério Público de Contas apresenta extenso estudo sobre a estrutura de saúde do Município de Santo Antônio da Platina, com base em informações coletadas, além das fontes públicas como o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, dados do Portal de Informação para Todos (PIT), disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal (SIM-AM) e aos Portais da Transparência.

Em suma, da análise pormenorizada dos dados obtidos, apontou que as seguintes irregularidades: (i) terceirização dos serviços públicos de saúde, deixando de contratar pessoal efetivo para prestar os serviços e (ii) contabilização das despesas com terceirização de mão de obra, na medida em que a municipalidade está contabilizando as despesas com os plantões médicos na natureza de despesa 3.3.90.39.50.99 (demais despesas com serviços médicos).

Em sede de pedido liminar, requer o Ministério Público de Contas que seja determinado ao Município de Santo Antônio da Platina que “a contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF”.

Após, requer que seja determinado à municipalidade que: (i) encaminhe relação de servidores atualizada, esclarecendo a efetiva composição do seu quadro, notadamente no que se refere aos cargos de médico, assim como retifique o documento constante do Portal da Transparência caso haja discordâncias; (ii) encaminhe documentos que comprovem os atos preparatórios e as medidas adotadas para a realização de Concurso Público; (iii) passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF; (iv) se abstenha de realizar contratações de médicos particulares como forma de terceirização de serviço público.

Aponta, ainda, a necessidade de aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao senhor Pedro Claro de Oliveira Neto, em razão da contratação de clínicas particulares para a prestação de serviços médicos de atenção básica como forma de terceirização de serviço público.

É o relatório.
 II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando quanto ao pedido de concessão de medida liminar, constato que o mérito do presente processo poderá influir no resultado prático de um dos seus pontos, qual seja, a contabilização das despesas relativas à terceirização de serviços médicos no elemento de despesa 3.3.90.34.

Isso porque com base nos elementos dos autos, há indicativo que os serviços prestados envolvendo plantões médicos poderiam comportar o elemento de despesa 3.3.90.39, entendimento este que já adotei anteriormente[1] e recentemente[2] acompanhando decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2617/17 - Segunda Câmara[3].

Assim, reputo que determinar a contabilização em elemento de despesa diverso, por um lado, poderia gerar novo erro ou equívoco por parte da Administração Pública, e por outro lado, poderia inviabilizar a realização de concurso público visando justamente adequar a situação ora ventilada acerca da terceirização irregular dos serviços públicos de saúde.

Logo, tenho para mim que essa questão deve ser analisada no mérito do julgamento, após a oitiva dos envolvidos e das análises pela unidade técnica e do parecer do próprio Ministério Público de Contas, que poderão delinear todas as situações envolvendo as despesas com médicos e seus respectivos plantões.

Assim, recebo a presente Representação para seu regular trâmite. Considerando o teor do feito, entendo prudente que o atual responsável pelo Controle Interno tome ciência e informe eventuais medidas adotadas.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebo a presente Representação e deixo de acolher o pedido cautelar.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR, por ofício, o Município de Santo Antônio da Platina, o senhor Pedro Claro de Oliveira Neto e o senhor João Carlos Bitencourt Sosnitzki para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos dos autos e encaminhem “relação de servidores atualizada, esclarecendo a efetiva composição do seu quadro, notadamente no que se refere aos cargos de médico” e eventuais “documentos que comprovem os atos preparatórios e as medidas adotadas para a realização de Concurso Público”, conforme requisitado pelo Ministério Público de Contas na Representação.

Publique-se.
 Curitiba, 11 de março de 2019.
FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. Processo 14909-6/17 - Acórdão n.º 349/18 da Primeira Câmara, julg. em 27/2/2018.
 2. Processo n.º 676855/18 - Acórdão n.º 2925/18 - Tribunal Pleno, julg. em 10/10/2018.
 3. Acórdão n.º 2617/17 da Segunda Câmara, no Processo n.º 776259/16 - Relator Cons. Ivan Lelis Bonilha, julg. em 7/6/2017.

PROCESSO Nº: 9648/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CHARLES ROLING, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 280/19

Tratam os autos da Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual aduz que o Controle Interno do Município de Cafelândia "não está estruturado adequadamente para o desempenho de suas atribuições, possibilitando a ocorrência de falhas e ilícitos na gestão", deixando de atender orientação deste Tribunal de Contas.

Em suma, a diretriz que não estaria sendo seguida seria a de que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor efetivo, pois o art. 15 da Lei nº 837/2008 estabeleceria a livre nomeação e exoneração[1].

Instado a se manifestar previamente, o Município de Cafelândia deixou de responder a este Tribunal de Contas, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 12), o que motiva o recebimento do feito.

Em apenso, consta o Processo nº 9710/19, em que se indaga o mesmo dispositivo legal frente à Câmara Municipal que, instada a se manifestar, esclareceu que o Controle Interno é ocupado pelo único servidor efetivo capaz de exercer as funções, pois é Bacharel em Direito e os demais servidores efetivos não atendem os requisitos necessários, sendo que ocupará o cargo por 4 anos.

Ocorre que, embora a atual situação, ao menos numa análise preliminar, atenda aos requisitos exigidos por este Tribunal de Contas, a norma municipal autoriza a livre nomeação e exoneração, bem como não restou demonstrado que o agente ocupante do cargo de Controlador Geral se manterá no cargo por período predeterminado.

Ademais, a referida norma regra todo o controle interno municipal, tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo, o que também motiva o recebimento desta representação. Assim, recebo a presente Representação, uma vez que, em tese, a Lei Municipal nº 837/2008 desatenderia o entendimento consolidado acerca do tema. Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por ofício, o Município de Cafelândia, a Câmara Municipal de Cafelândia, o senhor Estanislau Mateus Franus e o senhor Charles Roling, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos desta Representação.

Após o transcurso do prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 15. O cargo de CONTROLADOR GERAL do Município terá a natureza de cargo comissionado, criado no Plano de Cargos e Salários em nível de Secretaria, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

1Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 557813/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO, RODRIGO GOTTLIEB MONZON, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR EDUARDO GROSS, FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, JOAO MARCELO PINTO, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, LEANDRO MARINS DE SOUZA, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 281/19

Retornam os autos diante de petição apresentada (peça 122).

Ocorre que a manifestação condiz com cumprimento de decisão, uma vez que a municipalidade alega a adequação do contrato ao que restou decidido pelo Acórdão nº 230/2019 – Tribunal Pleno (peça 117).

Assim, deixo de deliberar quanto ao conteúdo da petição, postergando sua análise após o trânsito em julgado e acaso não sejam interpostos recursos.

Portanto, sigam os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para controle de prazo e certificação de eventual trânsito em julgado, com o consequente encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança das multas e acompanhamento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 134363/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 26/19.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cascavel, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação nº 124/19 (peça nº 15), indicando que a entidade requerente, no âmbito de suas atribuições, está apta a receber a certidão requerida, entendendo como suspensa a pendência relativa ao SIT nº 33196, em razão do Município de Cascavel estar adotando medidas em procedimento específico, autos nº 94271/19.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Informação nº 988/19 (peça nº 16), afirmando que a referida entidade também não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apta a obtenção da referida certidão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 133/19 (peça nº 17),

manifesta-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cascavel.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 745560/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 294/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 142609/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 680048/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALEXEI DA COSTA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ELISETE TERESINHA GABRIEL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA, JORGE YAMAKOSHI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SUSAMARA REGINATO

PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO CREMA, CAROLINE AMADORI CAVET, CASSIO LISANDRO TELLES, EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 298/19

1. Diante da Informação nº 1/19, da Secretaria do Tribunal Pleno, segundo a qual o prazo de adiamento para o relato do processo, nos termos do art. 447 do Regimento Interno e 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, encerra-se na próxima sessão do Tribunal Pleno, indefiro o pedido de adiamento do Dr. Túlio Marcelo Denig Bandeira, juntado na peça nº 417, ressalvada a possibilidade de substabelecimento de poderes para a realização do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 859842/12

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 300/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 124902/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 16998/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VALDEMIR APARECIDO TREVISANI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 115/19

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao senhor VALDEMIR APARECIDO TREVISANI, aposentado no cargo de Agente Universitário.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 20/19 (peça 12), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pelo sobrestamento do feito até decisão final no processo n.º 318002/18, que discute o registro do ato de inativação do servidor.

3. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 318002/18.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 17382/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NILCE APARECIDA TUSSOLINI MARCON

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 116/19

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida à senhora NILCE APARECIDA TUSSOLINI, aposentada no cargo de Professor.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 19/19 (peça 12), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pelo sobrestamento do feito até decisão final no processo n.º 116945/17, que trata do registro do ato de inativação da servidora.

3. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 116945/17.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 875521/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA ARAUJO DA SILVA, MARCUS VINICIUS ARAUJO DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, VALDEMIR APARECIDO ARAUJO DA SILVA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 117/19

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida a VALDEMIR APARECIDO ARAUJO DA SILVA e a MARCUS VINICIUS ARAUJO DA SILVA, pensionistas – na condição de cônjuge e filho inválido – em decorrência do falecimento de MÁRCIA CRISTINA ARAUJO DA SILVA, servidora que ocupava o cargo de Agente Educacional I.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 23/19 (peça 12), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pelo sobrestamento do feito até decisão final no processo n.º 783953/18, que discute a legalidade da pensão concedida aos interessados.

3. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 783953/18.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 297544/18

ENTIDADE: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAIÓ DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: CEZAR ROBERTO WEIGERT

DESPACHO 185/19

Por meio das petições nº 120.826/19 e nº 121.180/19 (peças processuais nº 028 e 030), o Sr. Cezar Roberto Weigert propôs pedido de rescisão em face do Acórdão nº 3.681/18 – 1ª Câmara.

Considerando ser o pedido de rescisão ação de natureza constitutiva negativa autônoma, deve ser autuado em apartado, com o consequente sorteio de relator, nos termos do art. 495 do Regimento Interno desta Corte[1].

Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o desentranhamento das peças processuais nº 027 a 030, destes autos, procedendo à nova autuação, como “pedido de rescisão”, e posterior distribuição por sorteio.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 08 de março de 2019.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão.

PROCESSO Nº 426808/18

ENTIDADE DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO: DENÚNCIA

DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

DESPACHO 186/19

Trata-se de denúncia oferecida pelo Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Quedas do Iguaçu, na pessoa de sua representante legal, Srª Joceli Carpes de Azevedo.

Aduziu a denunciante, em síntese, que o sindicato solicitou informações junto ao Município de Quedas do Iguaçu e houve negativa de resposta, que impede a fiscalização dos gastos públicos por parte do sindicato.

Os autos inicialmente foram tratados como requerimento externo e por meio do Despacho nº 68/19 (peça processual nº 006) da lavra do Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Presidente deste Tribunal à época, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação como denúncia.

Os autos foram distribuídos a este relator por substituição ao Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Termo de distribuição nº 39/19 (peça processual nº 007).

Por meio do Despacho nº 17/19 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e intimação do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovassem o cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.527/11, no que diz respeito ao pedido de informações junto ao Município de Quedas do Iguaçu e respectiva negativa ou omissão de resposta, bem como, caso quisesse, emendar a petição inicial.

Instada a manifestar-se por meio do Ofício de diligência nº 43/19 (peça processual nº 012), a Srª Joceli Carpes de Azevedo não apresentou nenhum documento, conforme atesta a Certidão de decurso de prazo nº 113/19 (peça processual nº 014). Diante do exposto e da ausência de manifestação da denunciante, tenho que a presente denúncia é insubsistente, de modo a não merecer conhecimento, nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], e art. 276, § 3º, do Regimento Interno[2].

Diante disso, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a esta Corte para ciência.

Após, retornem os autos ao relator para comunicação em sessão do Pleno, nos termos do art. 436, inciso II, e parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3], e

após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos arts. 168, inciso VIII[4], e 398, § 2[5]º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 08 de março de 2019.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
2. § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata.
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade.
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº 20096/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADOS: JANILSON BENEDITO DA ROCHA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA EUNICE DOS SANTOS ROCHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 190/19
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2019.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 296866/18
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL MAURO MORETON
PROCURADOR: RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR
DESPACHO 191/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 372480/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE
DESPACHO 192/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2019.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 27/19
PROCESSO N º: 876633/18
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4454/18 - DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº. 761/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
12 de março de 2019
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 28/19
PROCESSO N º: 125615/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 410/19
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº. 55/19-DP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
12 de março de 2019
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 859054/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO JUAREZ VOTRI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 392/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VITORINO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1881/19 - CAGE (peça nº 11).
- MUNICÍPIO DE VITORINO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de março de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 18400/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO JOSE CARLOS TOLOI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 408/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2093/19, 2277/19 - CAGE (peças nº 20 e 22):
- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de março de 2019.
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 575250/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 409/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2271/19 - CAGE (peça nº 37).
- MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de março de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 31032/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 410/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2270/19 - CAGE (peça nº 35).
- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de março de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 54687/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 411/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2137/19 - CAGE (peça nº 20):
- MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de março de 2019.
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 31024/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 412/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2279/19 - CAGE (peça nº 36):
- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de março de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 31008/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 413/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2282/19 - CAGE (peça nº 36):
- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de março de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 633781/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 414/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/03/2019.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, 11 de março de 2019
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 826717/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 415/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/03/2019.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, 11 de março de 2019
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2019.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 148/2019

Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2018, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no artigo 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, com base nos artigos 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno, e considerando os Acórdãos n.ºs. 3.715/2018 e 407/2019, Processos n.ºs. 759238/2018 e 19733/2019,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a constituição do processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2018, da Administração Direta e Indireta, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Parágrafo único. Para efeito do caput e da apresentação da prestação de contas anual, a Administração Indireta abrange:

I – fundos com contabilidade descentralizada;

II – autarquias;

III – fundações de direito público;

IV – consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V – empresas públicas;

VI – sociedades de economia mista;

VII – fundações públicas de direito privado.

Art. 2º As entidades da Administração Indireta que no transcurso do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de fusão, cisão ou centralização de sua contabilidade, deverão elaborar a prestação de contas do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado, para demonstrar a regularização dos saldos patrimoniais.

Art. 3º As Câmaras Municipais cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigadas a seguir as normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Poder e pela remessa da prestação de contas anual.

Art. 4º As entidades mencionadas nos incisos I a VII do parágrafo único do art. 1º que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de extinção, deverão elaborar a prestação de contas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, acrescentando, quando for o caso, o encaminhamento de outros documentos como:

I – Cópia da ata da assembleia que deliberou pela extinção da entidade;

II – Cópia da(s) lei(s) de extinção da entidade;

III – Comprovação da destinação dada aos bens da entidade extinta;

IV – Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados; e

V – Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 5º Nos processos de Prestação de Contas Municipais, consideram-se:

I – gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade no período das contas;

II – gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 6º Observado o artigo 5º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I – no Poder Executivo: o Prefeito Municipal;

II – no Poder Legislativo: o Presidente da Câmara; e

III – nas entidades integrantes da Administração Indireta: o Presidente, o Diretor Presidente, o Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 7º O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 5º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º Os processos de prestação de contas anual serão constituídos de:

I – componentes informatizados, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas;

II – documentos relacionados nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, conforme o enquadramento da entidade, cuja remessa será efetuada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 9º.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

I – Anexo 1 – Poder Executivo (Administração Direta);

II – Anexo 2 – Poder Legislativo;

III – Anexo 3 – Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

IV – Anexo 4 – Regimes Próprios de Previdência Social;

V – Anexo 5 – Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres; e

VI – Anexo 6 – Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no caput caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 9º A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I – elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada entidade;

II – as referências a documentos de processos de outras entidades devem estar acompanhadas de suas cópias quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado;

III – apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º.

§ 1º A falta ou o encaminhamento de forma incompleta de quaisquer dos elementos previstos nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 10. A instauração do processo de prestação de contas anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 8º, será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

Parágrafo único. O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante peticionamento eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no §1º do art. 23[1] e no art. 25[2], ambos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no caput do art. 225[3] e seu parágrafo único[4], do Regimento Interno do TCEPR.

Parágrafo único. O gestor atual responde pelas penalidades no caso de descumprimento da obrigação referida no caput.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de março de 2019.

- assinatura digital -

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 23. [...]

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal. [...]

2. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

4. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

Anexo 1 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 148/2019

PODER EXECUTIVO

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ENTIDADE: (Nome do Município)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas e informando, caso existam, as entidades da Administração Indireta do Município que prestam contas individualmente, a participação societária nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Consórcios Intermunicipais aos quais era filiado no período das contas. (Modelo 1)
2	2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 7ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.
3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 2)
4	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade na data de 31/12/2018.
5	Cópia da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial. Caso tenha sido editado um decreto, deverá estar acompanhado da lei que autorizou a atualização por meio de decreto.

Anexo 2 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 148/2019

PODER LEGISLATIVO

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ENTIDADE: (nome do Poder Legislativo)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. No caso de contabilidade centralizada deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo (Modelo 1).
2	2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 7ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.
3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 3).

Anexo 3 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 148/2019

ENTIDADES: Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social.

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 7ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.
3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 4).

Anexo 4 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 148/2019

ENTIDADES: Regimes Próprios de Previdência Social

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ENTIDADE: (nome do município ou da entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 7ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.
3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 5).

Item	Descrição
4	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade na data de 31/12/2018.
5	Cópia do Laudo Atuarial vigente no exercício de 2018 e respectivos anexos, assinado pelo Atuário responsável devidamente identificado.

Anexo 5 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 148/2019

ENTIDADES: Consórcios Intermunicipais e entidades congêneras

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 7ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.
3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 6).

Anexo 6 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 148/2019

ENTIDADES: Empresas Públicas; Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais)

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.
3	Demonstrações Financeiras emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata os incisos I a V do artigo 176, da Lei nº 6.404/76, assinadas pelos administradores e Contabilista responsável, compreendendo: a. Balanço Patrimonial; b. Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; c. Demonstração do Resultado do Exercício; d. Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço - art. 176, § 6º, da Lei nº 6.404/76); e. Demonstração do Valor Adicionado (se Companhia aberta); e f. Notas Explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76. Observações: 1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado. 2 - Neste item não devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publicação com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.
4	Cópia digitalizada dos exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, em formato legível, cujas edições deverão observar o disposto no artigo 176, § 1º e no artigo 289, e parágrafos, ambos da Lei nº 6.404/76. Caso a entidade se enquadre no disposto no art. 294 da referida lei, deverá demonstrar que atendeu os requisitos contidos no inciso II do artigo mencionado.
5	Parecer do Conselho Fiscal.
6	Parecer da Auditoria Independente.
7	Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
8	Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo, a que se refere o inciso II, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
9	Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
10	Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
11	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 7).

Modelo 1- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 148/2019

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ofício n.º Local, data

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Senhor Presidente,

(nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal abaixo-assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2018.

Atenciosamente,
Assinatura/Nome do representante legal e cargo

Observações:

1 - No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (exemplos: Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como identificar, nominalmente, os Consórcios Intermunicipais aos quais esteja filiado no período das contas.

2 - No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que

as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.
Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico
CEP: 80530-910 - Curitiba-PR

Modelo 2- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 148/2019

MUNICÍPIO DE _____
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (EXECUTIVO)

Exercício de 2018

1. Normatização

- ✓ Lei de criação do Sistema de Controle Interno no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo).
- ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2018 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

3. Relação de Servidores

- ✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2018

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas in loco, exames e verificação de documentos etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

- ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
- ✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter, ao menos, as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficiência da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Realização da receita e renúncia fiscal	**
Medidas para cobrança da dívida ativa	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	**
Créditos suplementares	**
Créditos especiais	**
Créditos extraordinários	**
Regimes Próprios de Previdência Social	
Repasse das contribuições retidas e patronal, bem como dos aportes para amortização do déficit em conformidade com o cálculo atuarial	**
Pagamentos dos parcelamentos das dívidas com a previdência própria	**
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB	
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2018 (Anexar cópia do Parecer a este relatório.)	**
Parecer do Conselho em relação à remuneração do magistério aplicação de no mínimo 60% das receitas do FUNDEB no exercício de 2018	** (...%)
Parecer do Conselho em relação à aplicação, no exercício de 2018, de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB	** (...%)
Conselho Municipal de Saúde	
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Qualidade das Informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2018 (Anexar cópia do Parecer a este relatório.)	**
Comitê Municipal do Transporte Escolar	
Lei de criação	Informar o nº da Lei
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Parecer do Comitê em relação às competências descritas no Art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED	**
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da despesa	**
Limite de gastos	** (...%)
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da dívida	**
Limite da dívida consolidada	** (...%)
Limites Constitucionais	
Índice das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	** (...%)
Índice das despesas com serviços públicos de saúde	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

- ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de irregularidade ou de ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

- ✓ Descrever as ações desenvolvidas em face das recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

9. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal

Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em ___/___/20XX, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar n.º 101/00.

- Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/2018, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.
- Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.
- Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4.320/64, estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 2018, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 2018, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2018, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***)APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO(***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Modelo 3- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 148/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE _____
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (LEGISLATIVO)

Exercício de 2018

1. Normatização

- ✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).
- ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2018 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

2.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

3. Relação de Servidores
 ✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2018:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	**
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	**
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	**
Apropriação contábil da Despesa	**
Límite de Gastos	** (.....%)
Límites Constitucionais	** (...%)
Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%)	** (...%)
Folha de pagamento da Câmara (máximo de 70%)	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	**
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AValiação DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2018, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***) APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO(***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
 (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Modelo 4- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 148/2019

NOME DA ENTIDADE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(FUNDOS/AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DIREITO PÚBLICO)

Exercício de 2018

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2018 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

2.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2018:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficiência da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	**
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	**
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	**
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AValiação DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2018, do(a) (____) NOME DA ENTIDADE(____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***) APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO(***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da

gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Modelo 5- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 148/2019

NOME DA ENTIDADE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (RPPS)

Exercício de 2018

1. Normatização

- ✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).
- ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2018 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

2.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

3. Relação de Servidores

- ✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2018:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

- ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

- ✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

- ✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Alterações Orçamentárias	**
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**
Investimentos	
Enquadramento da carteira de investimentos - Resolução CMN nº 3.922	**
Comitê de Investimento instalado e operante	**
Taxa de Administração	
Legalidade da instauração da Taxa de Administração e obediência ao limite legal	**
Utilização de recursos previdenciários em finalidades vedadas	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

- ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

- ✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AValiação DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2018, do(a) (____) NOME

DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Modelo 6- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 148/2019

NOME DA ENTIDADE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES)

Exercício de 2018

1. Normatização

Descrever as fases de implementação do Sistema de Controle Interno no Consórcio, indicando, inclusive:

- a) os Atos expedidos para sua criação;
- b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno;
- c) a Assembleia do Conselho de Prefeitos e demais Atos que formalizaram a delegação das atividades do Controle Interno do Consórcio para município consorciado, caso o Consórcio não possua estrutura própria.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2018 e pela emissão deste relatório

1º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

2º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Relação dos Entes Consorciados

Relacionar, no quadro a seguir, todos os municípios consorciados com os respectivos valores estabelecidos no contrato de rateio para o exercício de 2018, bem como os valores efetivamente pagos deste contrato pelos municípios até 31/12/2018 e, caso existam, as diferenças:

Município	Valor em R\$ do Contrato de Rateio		Total do Contrato de Rateio (C)	Valor Pago em R\$ até 31/12/2018 (D)	Diferença em R\$ (E) = (C - D)
	Parte Fixa (A)	Parte Variável (B)			

5. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2018

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas in loco; exames e verificação de documentos; etc.

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 5

- ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

- ✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

7. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter no mínimo as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Contrato de Programa	
Cumprimento das obrigações assumidas entre os Entes para com o Consórcio	**
Contrato de Rateio	
Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados	**
Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes	**
Orçamento do Consórcio Público	
Fornecimento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos Entes Consorciados observando o disposto no art. 7º da Portaria STN nº 274/2016	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e Renúncia Fiscal	**
Adequação da execução orçamentária e financeira pelo Consórcio quando o Ente Consorciado estiver impossibilitado de cumprir com sua obrigação orçamentária e financeira assumida em contrato de rateio (art. 14, parágrafo único do Decreto Federal nº 6.017/07)	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Transparência	
Divulgação do Orçamento do Consórcio na internet/jornal	**
Divulgação dos Contratos de Rateio na internet/jornal	**
Divulgação das Demonstrações Contábeis previstas nas normas gerais de Direito Financeiro e sua regulamentação na internet/jornal	**
Divulgação do RREO na internet/jornal	**
Divulgação do RGF na internet/jornal	**
Divulgação do Estatuto na internet/jornal	**
Servidores do Consórcio	
Criação de empregos públicos com previsão no Contrato de Consórcio Público, contendo forma e requisitos para provimento; remuneração; adicionais; gratificações; etc.	**
Estatuto possui dispositivo que trata das atribuições administrativas; hierarquia; avaliação da eficiência; lotação; jornada de trabalho e denominação dos cargos	**
Prestação de Contas aos Consorciados	
Prestação de Contas periódica das despesas realizadas com os recursos entregues via Contrato de Rateio a cada Município consorciado	**
Fornecimento das informações necessárias para consolidação nas contas dos entes consorciados de todas as despesas realizadas com recursos oriundos do Contrato de Rateio, conforme disposto no § 4º, do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

8. Considerações relevantes quanto ao item 7 do Relatório

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, utilizando uma numeração de referência para cada procedimento.

Para o procedimento Transparência, relacionar o endereço eletrônico em que estão disponíveis todos os itens avaliados.

9. Demais ações desenvolvidas

Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados do Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

10. Exclusivo para Consórcios Intermunicipais de Saúde

Informar se há participação dos Conselhos Municipais de Saúde dos municípios consorciados e como ocorre essa participação, inclusive quanto a manifestação sobre a prestação de contas do Consórcio.

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2018, do(a) (____NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado substanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***)**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO(***)** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Modelo 7- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 148/2019

NOME DA ENTIDADE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO)

Exercício de 2018

1. Normatização

Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade,

indicando, inclusive:

- a) os Atos expedidos para sua criação;
- b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2018 e pela emissão deste relatório

1º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

2º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas in loco; exames e verificação de documentos; etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas da Empresa	
Cumprimento das Metas do Contrato de Gestão	**
Cumprimento das Metas de Contrato de Desempenho	**
Eficácia da aplicação das políticas	**
Execução Financeira	
Indicadores Financeiros	**
Indicadores Econômicos	**
Realização da Receita e Renúncias	**
Medidas para Recuperação de Créditos Vencidos	**
Medidas para Regularização de Obrigações Vencidas	**
Programação Financeira e Fluxo Financeiro	**
Fluxo de Caixa (Lei nº 11.638/07)	**
Conselho de Administração	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	**
Cumprimento das Obrigações	
Trabalhistas	**
Fiscais e Tributárias	**
Sociais	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

9. Adequação a Lei Federal nº 13.303/16 – Lei das Estatais

O Estatuto Jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista entrou em vigor no dia 1º de junho de 2016.

Estão submetidas a esse novo regime jurídico as estatais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Esta Lei estabelece uma série de mecanismos de transparência e governança a

serem observados pelas estatais, como regras para divulgação de informações, práticas de gestão de risco, códigos de conduta, formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como requisitos mínimos para nomeação de dirigentes.

Nesse sentido, o Controle Interno da Entidade deverá descrever as ações que estão sendo/foram implementadas com vistas a:

- Edição de atos que estabeleçam as regras de governança, observando o disposto nos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.303/16;
- Demais ações tomadas pela Administração da Entidade ou pelo Município para o enquadramento estabelecido pela Lei nº 13.303/16;

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2018, do(a) (____NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

seriam aqueles em que as pessoas físicas e jurídicas, relacionadas à peça nº 2, constam como interessados.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes nº 733081/17, 649472/10 e 686491/10, já encerrados neste Tribunal.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator dos autos nº 687999/13, ao qual foi apenso o de nº 90450/08, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 617324/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 948/19

Diante do pugnado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 67/19-6PC (peça nº 67), determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que esclareça se as admissões das servidoras Ana Lucia Rosa dos Santos e Giselia Aparecida Parpinelli de Abreu, para o cargo de Professor (peças nº 22 a 27), foram apreciadas em conjunto com as declaradas à peça nº 4 e, em caso negativo, para que proceda à avaliação da mencionada documentação.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 79612/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADOS:

DESPACHO: 950/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 0686/2019), por meio do qual reitera a este Tribunal o teor do Ofício nº 0326/2019, que solicitou informações quanto a instauração de algum procedimento de fiscalização a respeito do Pregão Eletrônico nº 44/2018 da Companhia de Tecnologia de Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR ou contrato oriundo de tal certame, celebrado com a empresa VELSIS SISTEMAS e TECNOLOGIA VIÁRIA, e, em caso positivo, cópia de tais expedientes. Tal Ofício nº 0326/2019 é objeto do presente protocolado, cujas informações e cópias digitais já foram disponibilizadas àquela Promotoria, conforme Despacho nº 673/19-GP, Ofício nº 309/19-GP e Informação nº 1491/19-DP, constantes das peças nº 6, 7 e 8 deste expediente.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à Promotoria interessada;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 17299/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: LEOMAR ROHDEN

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 952/19

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Pato Bragado, referente ao concurso público de Edital nº 01/2018.

Através do Parecer nº 20/19-CAGE (peça nº 43), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), informou que o referido concurso foi cancelado por meio do Decreto nº 147/2018 que revogou totalmente o processo de licitação de contratação da empresa organizadora do concurso, acarretando a rescisão unilateral do contrato firmado (peças nº 41 e 42). Ao final, tal unidade técnica sugere o encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CAGE e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 846890/18

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 941/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Universidade Estadual de Maringá em que encaminha documentação complementar aos autos nº 36819/13, objetivando apreciação e registro da legalidade de atos referentes ao concurso público para o Cargo de Agente Universitário, relacionado ao Edital nº 408/2010-PRH.

Referida documentação refere-se às admissões por força de sentença judicial de Gilson Belini, no cargo de Oficial de Manutenção, função Jardineiro, e Everaldo Gomes da Silva, no cargo de Oficial de Manutenção, função de Pedreiro, após a expiração do prazo de validade do concurso.

Através da Informação nº 55/19-CGE (peça nº 36), a Coordenadoria de Gestão Estadual analisou os referidos atos de admissão e afirmou que a documentação está de acordo com a Instrução Normativa nº 71/2002 e observou os limites da Lei Complementar nº 101/00.

Assim sendo, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto aos referidos atos de admissão.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 108745/19

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 946/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador Geral de Justiça, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0031.19.000091-4, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, requer informações quanto a eventual procedimento investigatório, bem como envio das respectivas cópias, envolvendo as pessoas físicas e jurídicas relacionadas à peça nº 2.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho 224/19-CGF (peça nº 4), informou que os processos nº 733081/17, 649472/10, 686491/10 e 90450/08

PROCESSO Nº: 406122/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 957/19

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Marmeleiro, referente ao Processo Seletivo do Programa Jovem Aprendiz, de Edital nº 37/2018.

Através do Parecer nº 22/19-CAGE (peça nº 31), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), informou que a Municipalidade, em decorrência do conteúdo do § 4º do artigo 2º da IN nº 142/18 desta Corte de Contas, solicitou o encerramento do presente expediente posto que referida norma dispensa o envio, via SIAP-Admissão, dos dados referentes a seleção de estagiários e jovens aprendizes. Ao final, tal unidade técnica sugere o encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CAGE e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 11 de março de 2019.

-assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 111509/19
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: LETICIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 963/19

Tratam os autos de Requerimento Externo em que a Procuradoria Geral do Estado do Paraná busca encaminhar Requerimento de Análise Técnica - Admissão de Pessoal Complementar, relativo ao Processo de Admissão – 641272/16.

Por meio do Parecer nº 256/19-CGE (peça nº 11), a Coordenadoria de Gestão Estadual informou que os processos complementares de admissão de pessoal devem ser efetuados por meio do Sistema SIAP-Admissão, como indicado pelo manual do referido sistema, ainda que o processo inicial de admissão tenha sido enviado via e-Contas, anteriormente à implementação do SIAP-Admissão. Em consequência, tal unidade técnica sugeriu que fosse determinado à Procuradoria Geral do Estado do Paraná que encamine as referidas informações conforme determina o referido manual e o encerramento do presente protocolado.

Diante do exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual à peça nº 11.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2019.

-assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 415/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 147112/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor THOMAZ AKIMURA, Matrícula nº 51.954-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 08 de março a 05 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 416/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c",

do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 146795/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora YARUSYA ROHRICH DA FONSECA, Matrícula nº 50.940-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 29 (vinte e nove) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 07 de março a 04 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 417/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 129424/19, resolve

INTERROMPER

a partir de 21 de janeiro de 2019, a licença para tratamento de saúde, em prorrogação, concedida à servidora MARIA ELISA FERREIRA RIBEIRO LOPES, Matrícula nº 52.058-6, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2-C, por meio da Portaria nº 385/19 desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2014 de 11 de março de 2019, conforme Ofício nº 180/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 419/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 351/2018, disponibilizada no DETC nº 1827, de 18 de maio de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 08/2014, da NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
08/2014	698940/14	NUTRICASH SERVIÇOS LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal do Contrato Substituto	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 420/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 699/2018, disponibilizada no DETC nº 1927, de 11 de outubro de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 21/2018, da PAOLO MALORGIO STUDIO LTDA - ME, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
21/2018	242626/18	PAOLO MALORGIO STUDIO LTDA-ME

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal do Contrato	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal do Contrato Substituto	Ricardo Labiak Olivastro	51.730-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 421/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 696/2018, disponibilizada no DETC nº 1927, de 11 de outubro de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 18/2018, da PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, para que passe a

constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
18/2018	265944/18	PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal do Contrato Substituto	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 422/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 352/2018, disponibilizada no DETC nº 1827, de 18 de maio de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 09/2014, da SIMAVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
09/2014	892327/13	SIMAVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal do Contrato Substituto	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 423/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 623/2018, disponibilizada no DETC nº 1889, de 17 de agosto de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 16/2018, da SOLO NETWORK BRASIL S.A., para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
16/2018	847265/17	SOLO NETWORK BRASIL S.A.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3
Fiscal do Contrato Substituto	Amanda Munhoz Buba	52.080-2

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 424/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 350/2018, disponibilizada no DETC nº 1827, de 18 de maio de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 10/2014, da THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
10/2014	197855/14	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal do Contrato Substituto	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 425/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 420/2018, disponibilizada no DETC nº 1833, de 28 de maio de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 14/2018, da TOTALCAD COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
14/2018	847125/17	TOTALCAD COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3
Fiscal do Contrato Substituto	Amanda Munhoz Buba	52.080-2

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 426/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 345/2018, disponibilizada no DETC nº 1827, de 18 de maio de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 01/2016, da TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA-ME, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
01/2016	628302/15	TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA-ME

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal do Contrato Substituto	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 427/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 159/2018, disponibilizada no DETC nº 1778 de 06 de março de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 18/2016, da ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
18/2016	270991/16	ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal do Contrato	Alessandra Pacheco	50.059-3
Fiscal do Contrato Substituto	Aline Elis Arboit	51.304-0

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 428/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o servidor JOSE FELIPE DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.846-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAULO SERGIO MOURA SANTOS, Matrícula nº

51.560-4, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 440/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 143877/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	51.143-9	Analista de Controle	05/03/2019	15%
JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	51.186-2	Analista de Controle	04/03/2019	15%
MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	51.415-2	Técnico de Controle	01/03/2019	10%
JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	Analista de Controle	08/03/2019	10%
GUILHERME HANSEN FARAJ	51.453-5	Técnico de Controle	30/03/2019	10%
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	Analista de Controle	06/03/2019	10%
MARCELO RASERA	51.814-0	Analista de Controle	10/03/2019	5%
TALITA SANTOS GHERARDI	51.815-8	Analista de Controle	11/03/2019	5%
FILIFE AUGUSTO COSTA FLESCH	51.816-6	Analista de Controle	12/03/2019	5%
MARCIO TETSUO TAKAHASHI	51817-4	Analista de Controle	12/03/2019	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de março de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 441/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 143893/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MARIA ISABEL CENTA MALUCCELLI	50.347-9	Consultor Jurídico	26/03/2019	10%
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	50.449-1	Técnico de Controle	20/03/2019	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de março de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 01/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21.

CONTRATADA: GM GINÁSTICA LABORAL LTDA - ME, CNPJ/MF Nº 12.782.050/0001-57.

PROCESSO N.º: 29364/19.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 01/2018 por mais 12 (doze) meses, até 21 de fevereiro de 2020, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

VALOR: Serviços R\$ 81.958,92 anual.

DATA DA ASSINATURA: 18 de fevereiro de 2019.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 04/2017

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA – CNPJ 03.892.610/0001-35.

PROCESSO N.º: 53273/19.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 04/2017 por mais 12 (doze) meses, até 06 de março de 2020, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

VALOR: R\$ 15.483,38

DATA DA ASSINATURA: 21 de fevereiro de 2019.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski